



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 175107
UCI 170099 : CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MG
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23087.000038/2006-79
UNIDADE AUDITADA : UNIFAL - MG
CÓDIGO : 153028
CIDADE : ALFENAS
UF : MG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 175107, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Entidade supra-referida, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 06/03/2005 a 10/03/2005, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 11/04/2006, mediante Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 20.04.2006. Em 25.04.2006, mediante o Ofício UNIFAL-MG/REI/Gab/Nº 147/2006, a Unidade apresentou novos esclarecimentos que foram devidamente registrados nos itens específicos do presente relatório. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames. Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem não-probabilística, sendo que a seleção de itens auditados observou os seguintes critérios relevantes, em cada área de atuação:

- GESTÃO OPERACIONAL: avaliação da consistência das metas definidas, dos indicadores utilizados, incluindo os instituídos pela Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, dos resultados e dos registros de informações no SIGPLAN;
- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA: Análise da Prestação de Contas, da execução Despesa-Receita, do amparo legal da realização das despesas; verificação da conformidade dos registros contábeis, do gerenciamento operacional e aspectos da segurança dos controles internos e da conformidade na inscrição de Restos a Pagar;

- GESTÃO FINANCEIRA: análise dos 30 processos de suprimentos de fundos, da adequação da inscrição e da execução dos Restos a Pagar; verificação de despesas elegíveis por cartões de pagamento e da existência de providências sobre responsabilidades apuradas;
- GESTÃO PATRIMONIAL: verificação dos registros de bens imóveis no SPIUNET, da existência de 17 bens móveis e dos respectivos termos de responsabilidade e da utilização de veículos oficiais em viagens a serviço;
- GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS: análise de 120 concessões do adicional por tempo de serviço, de 4 processos de auxílio funeral, de 1 processo de ajuda de custo, de 28 concessões de auxílio pré-escolar, de 20 pagamentos de substituição, de 12 pagamentos de rubricas judiciais, dos editais de 11 processos seletivos simplificados e de 02 concursos públicos, de 36 propostas de concessão de diárias, de 10 processos de aposentadoria e de 08 processos de concessão de abono de permanência;
- GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS: análise de 27 processos de dispensa de licitação, 07 de tomadas de preço, 01 de convite, 02 de concorrências e 03 de pregões;
- CONTROLES DA GESTÃO: verificação do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União contidas no Acórdão nº 826/2004 - 2ª Câmara, no Acórdão nº 727/2004 - 1ª Câmara e no Acórdão nº 885/2005 - 2ª Câmara, e das recomendações da Controladoria-Regional da União em Minas Gerais contidas no Relatório de Avaliação de Gestão nº 160718, referente ao exercício de 2004.

II - RESULTADO DOS EXAMES

3 GESTÃO OPERACIONAL

3.1 SUBÁREA - PROGRAMAÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS

3.1.1 ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DAS METAS

3.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (027)

Deficiências nos procedimentos de estabelecimento de metas e de acompanhamento da execução dos projetos/atividades.

Ao se avaliar os programas/projetos/atividades implementados pela Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL, durante o exercício de 2005, constataram-se falhas no planejamento evidenciadas pela:

- a) ausência de planejamento operacional formalizado que subsidie a definição das metas; dos critérios na definição das mesmas; bem como a inexistência de estudos para fins de determinação das prioridades, de montagens de cenários para avaliação dos impactos nas metas traçadas, fatores chaves de sucesso e considerações quanto aos grupos e/ou indivíduos direta ou indiretamente afetados pela/e que afete a busca dos objetivos da Instituição. O "Projeto de Transformação da Efoa/Ceufe em Universidade" apresentado traça diretrizes globais sem quantificar os resultados, equivalente a um Planejamento Estratégico;
- b) ausência de indicadores de desempenho específicos para mensuração/acompanhamento das metas de cada programa/atividade/ação constante do Relatório de Gestão ano 2005;
- c) ausência de cronograma físico-financeiro detalhado com o estabelecimento de metas parciais ao longo do exercício. O que permitiria a realização de análise dos resultados obtidos

comparativamente aos acumulados no ano, as metas definidas, e dos impactos das demandas não previstas nas metas inicialmente estabelecidas.

A Instituição apresentou apenas o cronograma para expedição das licitações no exercício de 2005, baseado na programação das liberações dos limites orçamentários e financeiros do MEC ocorridas no ano anterior.

A UNIFAL recebeu recursos orçamentários para programas/ações cabendo à Instituição manter atualizada as informações no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SIGPLAN, como forma de acompanhamento das execuções físicas dos programas e ações.

Constatou-se que a UNIFAL não realizou este acompanhamento via SIGPLAN nem implantou outra forma de acompanhamento tempestivo.

Relatórios emitidos pelo SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação foram apresentados donde constatou-se a ausência de tempestividade.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não formalizou o planejamento operacional referente ao exercício 2005, dos projetos/atividades/ações relevantes em termos estratégicos e/ou em termos de recursos financeiros envolvidos, contendo a definição das metas, a definição dos indicadores de desempenho específicos, e os cronogramas físico-financeiros. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

CAUSA:

Deficiência na visão sistêmica organizacional decorrente da carência de recursos humanos qualificados para a área de planejamento.

JUSTIFICATIVA:

Com relação ao Planejamento Operacional, ou equivalente, que abrangesse o exercício de 2005 e desse respaldo a cada um dos programas/atividades executados e quantificação das metas, a Instituição justificou:

"No ano de 2002 foi elaborado um grande projeto que se intitulou 'Projeto de Transformação da Efoa/Ceufe em Universidade', no qual estavam inseridas as metas a serem alcançadas no período dos próximos quatro anos. Entretanto, como a Lei de Transformação somente foi aprovada no exercício de 2005, o mesmo projeto é que tem dado respaldo aos programas/atividades executados. Contudo, informamos que com a reformulação do Estatuto da Universidade pretende-se a criação da Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento, a qual será incumbida da elaboração do Planejamento Estratégico Institucional."

Concernente às deficiências nos procedimentos de estabelecimento e acompanhamento das metas; e ausência de cronograma físico-financeiro detalhado para cada programa/atividade/ação, a Instituição justificou:

"Em 2003 foi instituído o Plano de Metas para o período 2003/2005, conforme Resolução do Conselho Superior nº 005/2003. Previamente, a Diretoria-Geral designou uma Comissão, Portaria nº 670 de 09/12/2002, presidida pelo então Vice-Diretor, para coordenar a elaboração do Plano. Iniciaram-se os trabalhos por meio de consulta à comunidade sobre os projetos e necessidades de cada setor ou departamento acadêmico. Traçou-se um planejamento com responsáveis pelas ações e prazo para execução. O monitoramento deste trabalho foi realizado em forma de reuniões periódicas da Comissão, onde eram verificadas as metas alcançadas e as pendentes de execução. Em 2005 esta Instituição

Federal de Ensino completou 91 anos de fundação e foi transformada em universidade no dia 29 de julho, por meio da Lei 11.154 de 29/07/2005, tendo ocorrido também, no mês de maio, a posse do novo Diretor-Geral da Efoa/Ceufe, Prof. Antônio Martins de Siqueira, ex-presidente da referida Comissão. Podemos considerar, portanto, que 2005 foi um ano histórico, de transformações e de muito trabalho.

Todo o nosso esforço esteve voltado para o projeto de transformação e de expansão da UNIFAL-MG. Em 06/07/05 foi constituída uma nova Comissão, por meio da Portaria nº 279/05 sob a presidência do atual Vice-Reitor, Prof. Roberto Martins Lourenço, que terá a incumbência de prosseguir com os trabalhos do Plano de Metas, incluindo a elaboração do Plano Trienal 2006/2008.

A Pró-Reitoria de Administração e Planejamento elaborou em conjunto com a Divisão de Material e Patrimônio, um cronograma para expedição das licitações no exercício de 2005 (Anexo 5), baseando na programação das liberações dos limites orçamentários e financeiros do MEC ocorridas no ano anterior. O cumprimento deste cronograma ficou prejudicado pelas mudanças na legislação para aquisição de bens e serviços, modalidade Pregão, que exigiu, inclusive, capacitação dos pregoeiros."

E acrescentou:

"Desde 1999 a análise de gestão e execução dos programas/atividades constavam dos relatórios de gestão na parte 'Demonstrativo Contábil', atualmente 'Execução Orçamentária'. Com a introdução dos indicadores elaborados pelo TCU, considerou-se desnecessário a demonstração da execução das metas físicas, permanecendo no Relatório de Gestão apenas a análise da execução financeira, haja vista que os indicadores do TCU já demonstram o resultado alcançado naquele exercício, bem como, em relação ao anterior. Face à observação dessa auditoria de que a ausência desses dados impossibilita uma análise mais detalhada sobre a eficácia da gestão, anexamos o referido demonstrativo. Vale informar que estaremos incluindo o mesmo no Relatório de Gestão. Anexo 1."

Sobre a ausência de acompanhamento via SIGPLAN para os programas governamentais executados pela Unidade a Instituição justificou: "... a Unifal-MG alimentou os dados no SIMEC, em fevereiro deste ano, relativo ao exercício de 2005, sistema instituído pelo MEC, para alimentação dos dados do SIGPLAN. A intempestividade se deu pela transferência do servidor responsável, para atender necessidades em outro departamento, situação agravada pelas mesmas razões explicitadas na questão 6 da S.A. 175107/06-2006, ou seja, a atipicidade do ano de 2005 nesta Instituição. No exercício corrente, todo esforço será feito para que os dados sejam lançados em conformidade com as instruções da Portaria MEC nº 4.601 de 31/12/2005 que instituiu o SIMEC."

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório de auditoria preliminar, a UNIFAL encaminhou Anexo 1 que contém as metas previamente estabelecidas.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas apresentadas, a existência de um planejamento operacional subsidia a definição de metas, facilita a determinação das prioridades e das tomadas de decisões nos caso de eventos imprevistos. Por levarem em consideração os pontos fracos, pontos fortes, oportunidades e ameaças; montagens de cenários (otimista, pessimista e provável) para avaliação dos impactos nas

metas traçadas e levantamento das situações de contingências; os fatores críticos de sucesso e considerações quanto aos grupos e/ou indivíduos direta ou indiretamente afetados pela busca e/ou que afetem a busca dos objetivos da Instituição, tendem a evitar, por exemplo, a sub-avaliação de prazos estabelecidos no cronograma de trabalho, o planejamento de programas/projetos/atividades que acabam por não serem executados, etc.

Cronogramas mais detalhados, ao estabelecerem metas parciais, permitem maior "feedback" para correção das ações e/ou repactuação de metas. A utilização de mecanismos gerenciais de acompanhamento/avaliação das ações, das metas e da missão institucional englobam por exemplo indicadores de desempenho, frequência de amostragem para feedback, relatórios, etc.

A elaboração de relatórios gerenciais emitidos periodicamente pelo responsável por cada programa/projeto/atividade visam permitir análise explícita dos resultados obtidos em comparação aos acumulados no ano, as metas originais, e dos impactos das demandas não previstas nas metas inicialmente estabelecidas, além de facilitar o levantamento dos montantes de recursos utilizados na realização das ações, informação útil na avaliação comparativa de esforços/dispêndios entre atividades fim e meio. Ressalta-se a importância dos registros das informações como instrumento de gestão do governo federal no acompanhamento tempestivo das execuções físicas efetivas dos programas e ações.

Embora o TCU tenha estabelecido os Indicadores de Gestão para as IFES, para fins de constarem obrigatoriamente no Relatório de Gestão, isto não impede que a UNIFAL construa seus próprios indicadores de desempenho que são específicos, característicos da instituição e de sua natureza de gestão para acompanhar cada um de seus programas/projetos / atividades.

A análise dos fatos e justificativas revela a necessidade de aprimoramentos no controle da Gestão Operacional em virtude de deficiências no estabelecimento de metas, da ausência de cronograma físico-financeiro detalhado com marcos temporais para controle e da mensuração parcial dos indicadores de desempenho.

RECOMENDAÇÃO:

Levando-se em consideração a relevância em termos estratégicos, pelo montante de recursos envolvidos, ou outro critério previamente definido:

- a) Formalizar planejamento operacional aderente/integrado ao planejamento estratégico;
- b) Estabelecer mecanismos gerenciais (indicadores, frequência de amostragem para feedback, etc.) para acompanhar e avaliar as ações, as metas para a missão institucional;
- c) Avaliar os resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- d) Prever mecanismos para a reavaliação/repactuação das metas e as conseqüentes alterações no planejamento operacional (meta físicas, financeiras, etc.), bem como divulgar tais alterações, sempre que necessário;
- e) Estabelecer indicadores de desempenho específicos para mensuração/

acompanhamento das metas dos programa/atividade/ação capazes de efetivamente mensurar os resultados.

3.2 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

3.2.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL

3.2.1.1 INFORMAÇÃO: (029)

Por força da Decisão TCU nº 408/2002 - Plenário, a Entidade procedeu ao cálculo dos Indicadores de Desempenho de 2005, incluindo os valores apurados em seu Relatório de Gestão.

Com base nos dados informados pela Entidade e no documento "Orientações para o Cálculo dos Indicadores de Gestão", do TCU, versão janeiro/2006, identificou-se inconsistências entre os valores apurados pela UNIFAL.

Indicador de desempenho 2005	UNIFAL
Custo corrente / Aluno equivalente	R\$ 4.131,98
Aluno tempo integral / Professor	11,436
Aluno tempo integral / Funcionário	6,8107
Funcionário / Professor	1,6791
Grau de participação estudantil	1,0755
Grau de envolvimento com a pós-graduação	0,0060
Conceito CAPES/MEC para a pós-graduação	3,00
Índice de qualificação do corpo docente	3,75
Taxa de sucesso na graduação	90,2%

As causas das inconsistências decorrem principalmente de divergências nas interpretações dos cálculos do "Aluno de Graduação Equivalente" (AGE) e do "Aluno de Graduação em Tempo Integral" (AGTI).

A Instituição justificou:

"... assim como em 2004, não incluímos no cálculo do 'Número de Alunos da Graduação em Tempo Integral - AgTI' e do 'Número de Alunos Equivalentes da Graduação - AgE', os alunos dos cursos de:

'Ciências Biológicas-Bacharelado'; 'Ciências Biológicas-Licenciatura' e 'Química-Bacharelado', pois são cursos que ainda não completaram o tempo de existência suficiente para ter a primeira turma formada, e a fórmula não contempla uma ferramenta como forma de compensar o esforço com a criação de novos cursos. Sem este instrumento de compensação, incluindo os alunos dos cursos novos teríamos um "Custo Corrente sem HU/Aluno Equivalente" menor, no momento de maior esforço, investimento e elevação do custo do aluno;" e acrescenta "segundo o modelo de cálculo do indicador do Aluno Equivalente apresentado pela Secretaria de Educação Superior, o aluno equivalente é o principal indicador utilizado para fins de análise dos custos de manutenção das Instituições Federais de Educação Superior - IFES, nas rubricas referentes ao orçamento de custeio e capital (OCC).

O cálculo deste indicador, apresentado na oportunidade pela SESu a todas as IFES, foi objeto de estudos realizados pela Secretaria de

Educação Superior do MEC e a Comissão de Modelos da Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES. No modelo em questão, para o cálculo do referido indicador, é utilizada uma ferramenta que compensa o esforço com a criação de novos cursos;" e complementa "buscamos coerência com o cálculo da 'TSG - Taxa de Sucesso na Graduação', que exclui do cálculo do 'Nº total de alunos ingressantes' os alunos ingressantes de cursos novos, que ainda não tiveram turmas regulares de concluintes. Assim como no cálculo do 'Custo Corrente sem HU/Aluno Equivalente', caso os alunos de cursos novos fossem incluídos, teríamos uma taxa de sucesso ainda menor, o que não corresponderia ao momento que é de investimento". Em que pesem as justificativas apresentadas, a instituição deve seguir as orientações e os parâmetros contidos no documento "Orientações para o Cálculo dos Indicadores de Gestão", versão janeiro/2006 - TCU. Ressalta-se que a instituição poderá estabelecer outros indicadores de desempenho levando-se em consideração as particularidades acima mencionadas com a finalidade de auxiliá-la na gestão.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1 ASSUNTO - ANÁLISE DA EXECUÇÃO

4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (025)

Inscrição de diárias no valor de R\$ 8.000,00 em Restos a Pagar. Em 31/12/2005, havia saldos inscritos em restos a pagar relativamente a despesas com diárias no valor de R\$ 8.000,00 (nota de empenho nº 2005NE000266). A Macrofunção SIAFI 02.03.17, item 2.1, veda a inscrição em Restos a Pagar de diárias, devendo o empenho ocorrer no exercício financeiro em que forem concedidas, independente do período em que o servidor realize as despesas a cujo ressarcimento se destinem.

Ressalta-se que nenhuma despesa havia sido realizada, visto que os recursos financeiros correspondentes não haviam sido liberados até a ocasião dos trabalhos desta auditoria.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Procedeu indevidamente a inscrição de diárias em Restos a Pagar visando atender as necessidades da Comissão Própria de Avaliação da instituição. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

CAUSA:

Descentralização de Crédito Orçamentário sem tempo hábil para sua execução.

JUSTIFICATIVA:

"Conforme a Nota de Crédito nº 2005NC000093 de 23/12/2005 o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP creditou, através de Descentralização de Crédito Orçamentário, na conta 29211000 - Crédito Disponível, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), distribuídos nas seguintes dotações: 339014 (R\$ 10.500,00), 339033 (R\$ 34.500,00) e 339039 (R\$ 15.000,00), citando o disposto na Portaria INEP nº 250 de 16/12/05, como apoio ao processo de implementação do Sistema de Avaliação da Educação Superior. Como

executar se a data limite para empenho encerrava-se neste mesmo dia? Procurando atender as necessidades da Comissão Própria de Avaliação da Unifal-MG e buscando ser coerentes com as normas de execução orçamentária, devolvemos o valor de R\$ 28.000,00, solicitamos ao INEP a alteração orçamentária de R\$ 8.000,00 da 339033 para 339030 (material de consumo) e contratamos a Fundação de apoio para a execução de R\$ 24.000,00 no total, sendo R\$ 8.000,00 para despesas com passagens e locomoção, R\$ 8.000,00 para aquisição de materiais de consumo e R\$ 8.000,00 para contratação de serviços inerentes à avaliação dos cursos de graduação. O valor de R\$ 8.000,00 inscrito em restos a pagar, refere-se a despesas com diárias para o Programa.

Esclarecemos que nenhuma despesa foi realizada, uma vez que os recursos financeiros não foram liberados até a presente data.

Informamos ainda, que, caso o procedimento realizado não for aprovado por essa auditoria, resta-nos a possibilidade de não executar a dotação destinada às despesas com diárias."

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL acrescentou:

"Informamos que a Nota de Empenho, inscrita em Restos a Pagar, foi anulada, conforme documento anexo, nº 2006NE000074. Informamos, ainda, que entramos em contato com o INEP, por telefone, comunicando que a despesa não será realizada e, portanto, não será necessário o repasse financeiro, correspondente".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas do gestor, a Unidade deve observar os preceitos normativos e proceder aos ajustes necessários.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Abster-se de conceder diárias para pagamento em exercício posterior, bem como sua inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenhos correspondentes a tais despesas;
- b) Cancelar a dotação e negociar com o órgão concedente de forma a obter a reversão do orçamento cancelado com vistas a garantir o orçamento total do projeto objeto do convênio a fim de que não haja prejuízo quando da transferência financeira.

5 GESTÃO FINANCEIRA

5.1 SUBÁREA - RECURSOS EXIGÍVEIS

5.1.1 ASSUNTO - RESTOS A PAGAR

5.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (023)

Ausência de conformidade contábil na conta 2.1.2.1.9.60.01 - Diárias. Constatou-se saldo ao final do exercício na conta contábil 2.1.2.1.9.60.01 - Diárias, no valor de R\$ 460,70.

As despesas com diárias devem ser empenhadas à conta da dotação própria relativa ao exercício financeiro em que forem concedidas, independentemente do período em que o servidor realize as despesas a cujo ressarcimento se destinem. A legislação pertinente (arts. 15, 67, 68, 69 e 70 do Decreto nº 93.872, de 23/12/1986; Decreto nº 4.049, de 12/12/2001; e Macrofunção SIAFI 02.03.17 - item 2.1) veda a concessão de diárias para pagamento em exercício posterior, bem como sua inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenhos correspondentes a tais despesas.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Procedeu a apropriação de diárias para atender a viagem autorizada no início do exercício de 2006. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé.

CAUSA:

Ausência de orçamento para cobrir a despesa.

JUSTIFICATIVA:

"Foi necessária a apropriação de diárias no valor de R\$ 460,70, para atender a viagem autorizada para o início de janeiro/06, o que foi realizado, inexistindo este saldo na referida conta desde o dia 16/01/2006."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Em que pesem as justificativas do gestor, a Unidade deve observar os preceitos normativos.

RECOMENDAÇÃO:

Não proceder concessão de diárias para pagamento em exercício posterior, bem como sua inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenhos correspondentes a tais despesas.

6 GESTÃO PATRIMONIAL

6.1 SUBÁREA - INVENTÁRIO FÍSICO E FINANCEIRO

6.1.1 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988. O inventário de bens móveis referente ao exercício 2005 apresentou as seguintes impropriedades:

- com base na listagem da unidade, impressa no dia 26/01/2006, não foi possível comprovar as quantidades e os valores dos bens patrimoniais existentes em 31/12/2005 (IN/SEDAP nº 205, item 8.1);
- não apresenta os bens agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas Único (IN/STN nº 23/86), conforme dispõe a IN/SEDAP nº 205 no seu item 8.1.1., para fins de comprovação da fidedignidade dos registros SIAFI com o levantamento físico.

Ressalta-se que a equipe de auditoria solicitou à Unidade o batimento entre as contas contábeis dos inventários de bens móveis e imóveis, exercício 2005, com o sistema SIAFI, bem como as justificativas para a ausência do batimento ou para as divergências encontradas. O batimento entre as contas contábeis bem como as justificativas da sua não realização não foram apresentados, evidenciando a sua não execução pela Comissão de Inventário.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Não realizou os procedimentos utilizados para fins de comprovação da fidedignidade dos registros SIAFI com o levantamento físico. Exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Inadequação do aplicativo responsável pela gestão do Inventário

Patrimonial à IN/SEDAP nº 205/88.

JUSTIFICATIVA:

Com relação à ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205/88, a Unidade argumentou: "Reconhecemos que o Inventário Patrimonial de Bens Móveis da Unifal-MG não está totalmente de acordo com a IN/SEDAP 205/88, porém estamos providenciando junto ao CPD ajustes no programa para adequar as exigências contidas na IN.

Pedimos o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos." Questionado sobre o batimento entre as contas contábeis dos Inventários de Bens Móveis e de Bens Imóveis, exercício 2005, com o sistema SIAFI, bem como as justificativas das possíveis divergências encontradas ou da ausência desse batimento a Unidade afirmou: "Tendo em vista o volumoso relatório de Bens Patrimoniais, a Instituição verificará as divergências apontadas por essa equipe de auditoria, ouvindo a Comissão que fez o levantamento físico, o CPD que elaborou o sistema de bens patrimoniais e confrontará com os dados do SIAFI. Tão logo os trabalhos sejam concluídos, enviaremos resposta para a questão levantada."

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL acrescentou:

"A Comissão instituída para examinar o inventário de bens patrimoniais, exercício de 2005 e elaborar os relatórios, iniciou os trabalhos de verificação logo após o encerramento dos trabalhos da equipe de auditoria. Até a presente data foi constatada que a maior diferença se deu no sub elemento 18, que se trata de coleções e de material bibliográfico. Ocorre que em 31/10/2003, com o advento da Lei nº 10.753, de 31/10/2003, que determinou em seu art. 18 que 'com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente', foi expedida a Mensagem SIAFI nº 2003/767192 da STN/CCONT, que determinou que os livros adquiridos fossem classificados como material de consumo. O Setor de Patrimônio entendeu por bem separar do inventário, o material bibliográfico patrimoniado, para uma futura reclassificação, relacionando separadamente o material bibliográfico para biblioteca pública e aqueles destinados aos departamentos administrativos e acadêmicos. Dessa forma, verifica-se que o valor eferente ao material bibliográfico não foi somado no inventário, o que está sendo corrigido. Os trabalhos continuam e tão logo as diferenças sejam identificadas, encaminharemos o relatório à Controladoria Geral da União".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Com relação à ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205/88, o "batimento" procura comprovar a consistência objetiva entre os dados registrados nos relatórios de patrimônio e as existências físicas efetivas, a verificação da exatidão e confiabilidade dos dados de movimentação, e confrontação com a fidedignidade das informações constantes das contas contábeis do sistema SIAFI.

Constatando-se qualquer divergência na fidedignidade das informações, cabe à comissão de inventário registrar e justificar as causas.

Ressalta-se que a equipe de auditoria constatou a ausência de comprovações da realização de procedimento comprobatório da fidedignidade das informações e não divergências nos quantitativos tendo em vista o inventário apresentado data de 26/01/2006 e a ausência de informações para proceder tal análise.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade deve observar os preceitos normativos (itens 8.1. 8.1.1 da IN/SEDAP nº 205/88 no que se refere à apresentação dos bens agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas Único e itens 6 e 7.11 da IN/SEDAP nº 205/88 no que se refere à manter tempestivamente atualizados os Termos de Responsabilidade).

RECOMENDAÇÃO:

- a) Adequar o sistema de controle de patrimônio, visando apresentar, nos próximos inventários, os bens agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas Único;
- b) Realizar o batimento entre as contas contábeis dos inventários de bens móveis e imóveis, exercício 2005, com o sistema SIAFI bem como justificar as divergências encontradas.

6.2 SUBÁREA - MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1 ASSUNTO - UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTES

6.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Descumprimento da determinação do TCU, contida no Acórdão nº 855/2004 - 2ª Câmara, quanto à comprovação da economicidade na utilização de veículos oficiais em viagens a serviço.

A UNIFAL não tem comprovado a economicidade na utilização de veículos oficiais nas viagens a serviço, a exemplo das propostas de concessão de diárias - PCD e respectivas viagens a seguir mencionadas, contrariando determinação do Tribunal de Contas contida no Acórdão nº 885/2004 - 2ª Câmara.

PCD	Ordens Bancárias	Período da Viagem	Destino
011	2005OB000183	03/02 a 04/02/2005	Belo Horizonte/MG
040	2005OB000333	28/02 a 01/03/2005	Belo Horizonte/MG
171	2005OB000940	12/05 a 14/05/2005	Niteroi/RJ
174	2005OB000946	08/05 a 11/05/2005	Belo Horizonte/MG
320	2005OB001595	15/07 a 25/07/2005	Fortaleza/CE
656	2005OB002914	12/12 a 15/12/2005	Belo Horizonte/MG e Brasília/DF

Ressalta-se que essa impropriedade já foi objeto de ressalva no item 7.2.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160718, referente ao exercício de 2004.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores tinham conhecimento da determinação do TCU contida no Acórdão nº 855/2004 - 2ª Câmara. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram má-fé dos gestores.

CAUSA:

Erro de interpretação da determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 855/2004 - 2ª Câmara.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatô-

rio preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas:

"Nos processos de concessão de diárias, embora não conste a memória de cálculo, há a informação sobre a quantidade de pessoas e o número de diárias a ser acrescido, caso fosse utilizado o transporte interurbano e, diante destes dados, o gestor autorizou o uso de veículo oficial, a exemplo dos processos citados pela equipe de Auditoria. Para comprovar estes fatos, demonstramos abaixo as memórias de cálculo, de cada processo, considerando o rendimento de 10 km por litro de combustível, o acréscimo de diárias em virtude da distância entre Alfenas e Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo ser de aproximadamente 400 quilômetros e a duração da viagem de ônibus ser de 7 a 10 horas de viagem. Consideramos, também, que o acréscimo de diárias é inevitável, tendo em vista que os horários de ônibus e avião são escassos e os servidores têm que se deslocar um dia antes do evento e retornar um dia depois".

A essa informação a Entidade anexou planilhas comparando as despesas realizadas com a utilização de veículos oficiais nas viagens anteriormente mencionadas com as despesas que seriam realizadas se o meio de transporte fosse o ônibus ou o avião, conforme o caso. Em todas as viagens, as planilhas apresentadas confirmaram a economicidade da utilização dos veículos oficiais.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As informações apresentadas em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR não sanam a impropriedade, pois as comprovações da economicidade na utilização de veículos oficiais em viagens a serviço devem ser prévias, bem como apensada aos documentos de concessão de diárias e/ou utilização desses veículos, em obediência à determinação do TCU no Acórdão nº 885/2004 - 2ª Câmara e à recomendação da CGU contida no item 7.2.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160718. Em relação aos cálculos realizados pela Entidade, visando comprovar a economicidade da utilização de veículos oficiais em viagens a serviço, ressalta-se a omissão das despesas referentes aos deslocamentos urbanos nas cidades de destino, bem como às manutenções e/ou reposições de peças dos veículos.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Utilizar veículos oficiais em viagens a serviço apenas quando for previamente confirmada a economicidade dessa utilização, conforme determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 855/2004 - 2ª Câmara; e
- b) Anexar essa comprovação aos documentos referentes à concessão de diárias ou utilização de veículos oficiais, em obediência à recomendação contida no item 7.2.1.2 do Relatório de Avaliação de Gestão nº 160718, referente ao exercício de 2004.

7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO

7.1.1 ASSUNTO - RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E ADMISSÃO

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Falhas nos procedimentos adotados na seleção de professores.

Nos processos seletivos simplificados para a contratação de

professores substitutos, de Editais nº 04/2005 (proc. 23087.000101/2005-96), nº 08/2005 (proc. 23087.000320/2005-75), nº 12/2005 (proc. 23087.000324/2005-53), nº 27/2005 (proc. 23087.000742/2005-41), nº 52/2005 (proc. 23087.001369/2005-45), bem como nos concursos públicos de Editais nº 13/2005 (proc. 23087.000633/2005-23) e nº 19/2005 (proc. 23087.000490/2005-50), ocorreram as seguintes falhas, que fragilizam a legitimidade dessas formas de provimento na UNIFAL:

a) ausência de arquivamento dos títulos apresentados pelos candidatos não aprovados nos processos seletivos ou nos concursos públicos, o que impossibilita a posterior comprovação da imparcialidade da banca examinadora na atribuição das notas da prova de títulos aos demais candidatos;

b) ausência de quaisquer documentos que fundamentem as notas atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras nas provas didáticas, com exposição oral de conhecimentos dos candidatos, o que também impossibilita a comprovação da imparcialidade dessas bancas examinadoras nos processos seletivos e nos concursos públicos;

c) ausência de padronização quanto às provas aplicadas nos processos seletivos, que impossibilita comprovar a imparcialidade da Universidade na definição das provas aplicadas nos processos seletivos: (as Editais nº 13/2005, 12/2005 e 19/2005 exigiram provas escritas, didáticas e de títulos; o Edital nº 08/2005 exigiu apenas provas escritas e de títulos; o Edital nº 52/2005 apenas provas didáticas e de títulos; e ainda, o Edital nº 27/2005 exigiu apenas a prova de títulos;

d) ausência de norma interna que disponha sobre critérios objetivos a serem analisados na correção e na classificação das provas escritas e didáticas, com prévio conhecimento dos candidatos, visando reduzir o nível de subjetividade nas avaliações dessas provas pelas bancas examinadoras, em desacordo com orientação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 2.017/2005 - 2ª Câmara; e

e) vedação aos candidatos do direito de interposição de recursos aos julgamentos das bancas examinadoras, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em desacordo com orientação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão supracitado.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os editais de publicação e de homologação dos processos seletivos de contratação de professores substitutos e dos concursos públicos foram expedidos pelos gestores, que têm conhecimento das normas e procedimentos internos acerca dessas formas de provimento. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé.

CAUSA:

Ausência de norma que regulamente procedimentos obrigatórios a serem observados na realização de processos seletivos e concursos públicos, visando a observância, pelas Entidades, dos princípios da imparcialidade, da igualdade, da publicidade e da ampla defesa e do contraditório.

JUSTIFICATIVA:

"Informamos que de maneira alguma nenhum título dos candidatos não aprovados nos processos seletivos foram destruídos, e sim devolvidos aos candidatos, porém, se esta auditoria achar que é necessário que os títulos sejam retidos, mesmo sabendo que é um processo seletivo

simplificado, a partir da presente data estaremos retendo e anexando aos referidos processos".

"Devido à diversidade das disciplinas ministradas em uma Universidade, não se pode exigir que seja padronizado a que tipo de prova deve ser submetido o candidato, principalmente porque cada Departamento tem suas peculiaridades, às vezes precisam de um Professor Substituto, para ministrar aulas práticas, outras vezes para ministrar aulas teóricas, e outras para teóricas e práticas. Assim sendo, o Processo Seletivo é realizado visando atender a necessidade daquele momento".

"Talvez por gozar de autonomia didática e administrativa, a Universidade até o presente momento não se cogitou a instituição de norma interna, visando definir quais critérios objetivos para serem analisados nas provas escritas e didáticas, porém, o assunto será levado ao Egrégio Conselho Superior desta Instituição, já que é o Órgão competente para apreciar e aprovar a matéria".

"Apesar de não ver como acatar um pedido de revisão de uma prova didática, tentaremos criar mecanismos, para que os próximos editais sejam respeitados o direito ao recurso, em todas as fases do processo seletivo, em respeito ao contraditório e a ampla defesa".

"Por não termos sido questionado até o presente momento, não fizemos análise pormenorizada do relatório onde consta a nota da Banca Examinadora, porém, a partir deste momento estaremos orientando e exigindo da Banca Examinadora que faça análise relativa às habilidades dos candidatos em expor seus conhecimentos".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

- a) o arquivamento de documentos necessários à comprovação das notas atribuídas aos candidatos pelas bancas examinadoras nas provas escritas, didáticas e de títulos; a padronização dos procedimentos a serem realizados nos processos seletivos e nos concursos públicos; a definição de normas objetivas para as correções das provas aplicadas nos processos seletivos e nos concursos públicos, com o conhecimento prévio dos candidatos; a concessão do direito de interposição de recursos em quaisquer fases ou provas dessas formas de provimento; todos esses procedimentos visam privilegiar o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal nos processos seletivos e nos concursos públicos realizados, impedindo o direcionamento dessas formas de provimento para determinados candidatos, em razão de suas habilidades profissionais, bem como tornando essas formas de provimento mais claras e transparentes;
- b) as falhas detectadas não se fundamentam em critérios subjetivos da equipe de auditoria, mas na afronta ao já mencionado princípio da impessoalidade na Administração Pública Federal, haja vista a grande subjetividade atualmente existente nos processos seletivos simplificados e nos concursos públicos realizados pela UNIFAL. A propósito, a alegação da Entidade de falta de visibilidade quanto à possibilidade de recursos nas provas didáticas decorre, justamente, da inexistência de critérios objetivos na correção dessas provas;
- c) a autonomia administrativa da Entidade não lhe permite inobservar os princípios da Administração Pública federal, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre eles o da impessoalidade.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Estabelecer, por meio de norma interna, a padronização dos procedimentos a serem observados em processos seletivos simplificados e em concursos públicos, inclusive quanto à definição das provas a serem aplicadas;
- b) Estabelecer também, por meio de norma interna, critérios objetivos de correção das provas escritas e didáticas, a serem observados obrigatoriamente pelas bancas examinadoras. Por meio dos editais dos processos seletivos e dos concursos públicos, dar conhecimento prévio desses critérios de correção aos candidatos, bem como possibilitar aos candidatos recursos em quaisquer provas ou fases dessas formas de provimento; e
- c) arquivar todos os documentos necessários à comprovação da impessoalidade da Entidade e das bancas examinadoras na execução dos processos seletivos e dos concursos públicos, inclusive os títulos apresentados por todos os candidatos e os comentários/ justificativas das bancas examinadoras que comprovem sua coerência na atribuição das notas das provas escritas e didáticas aos candidatos.

7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**7.2.1 ASSUNTO - GRATIFICAÇÕES****7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)**

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF nº 96/1991 e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

Os servidores a seguir relacionados receberam, indevidamente, substituição de funções em decorrência do afastamento do titular no interesse do serviço público, contrariando o Ofício supracitado:

Matr.	Períodos afastamentos	Motivo do afastamento do titular (valor pago indevidamente)
0394588	16/03 a 19/03/2005 03/04 a 05/04/2005 12/04 a 13/04/2005 22/06 a 25/06/2005 18/07 a 19/07/2005 26/09 a 01/10/2005	→ Reunião do FORPLAD (R\$ 250,28) → Reunião Técnica da ENAP (R\$ 187,71) → Reunião Técnica da ENAP (R\$ 125,14) → Reunião do FORPLAD (R\$ 187,71) → Reunião do FORPLAD (R\$ 125,14) → Reunião do FORPLAD (R\$ 440,40)
1097096	16/03 a 19/03/2005 12/09 a 17/09/2005	→ Reunião do FORPLAD (R\$ 52,56) → II Semana de Administração Orçamentária, Financeira & Contratações Públicas (R\$ 78,84)
1097205	09/08 a 10/08/2005 26/09 a 01/10/2005	→ LIIIª Reunião Ordinária do Conselho Pleno Andifes (R\$ 122,74) → Reunião do FORPLAD (R\$ 440,40)
6394506	16/05 a 18/05/2005 04/08 a 05/08/2005 12/09 a 17/09/2005 21/09 a 23/09/2005 16/11 a 19/11/2005	→ Reunião do FORPLAD (R\$ 200,25) → Reunião da Procuradoria Federal em Minas Gerais (R\$ 133,50) → II Semana de Administração Orçamentária, Financeira & Contratações Públicas (R\$ 440,44) → XXII Encontro Nacional das Fundações de Apoio às IFES (R\$ 275,73) → VI Encontro dos Representantes Setoriais da Comissão de Ética Pública (R\$ 367,64)

Matr.	Períodos afastamentos	Motivo do afastamento do titular (valor pago indevidamente)
0394606	04/04 a 05/04/2005	→ Treinamento de Dirigentes de Recursos Humanos e Comissão de Enquadramento do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos da IFES (R\$ 24,92)
1042590	28/02 a 01/03/2005 04/04 a 05/04/2005	→ Reunião sobre o Plano de Carreira dos cargos Técnicos das IFES (R\$ 122,72) → Treinamento de Dirigentes de Recursos Humanos e Comissão de Enquadramento do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos da IFES (122,72)
1187462	03/04 a 05/04/2005 12/04 a 13/04/2005 17/05 a 21/05/2005	→ Reunião Técnica da ENAP (R\$ 122,74) → Reunião Técnica da ENAP (R\$ 184,11) → XIII Reunião do FONDCE - Fórum Nacional dos Diretores de Dep. De Contabilidade e Finanças das IFES (R\$ 245,48)

Os pagamentos indevidos aos servidores identificados anteriormente totalizaram R\$ 4.251,17.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Pagaram as substituições por discordarem do entendimento da SRH contido no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP.

CAUSA:

Discordância quanto ao entendimento da SRH contido no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas:

"Prescreve o artigo 38 da Lei nº 8.112/90, que o substituto assumirá, automaticamente, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular de cargo ou função de direção ou chefia, e como se observa à lei não faz nenhuma restrição a que tipo de afastamento é passível de substituição. Sabemos que um dos princípios do direito é que não cabe ao interprete fazer restrição onde a lei não o fez, porém, mesmo assim, observando o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, não podemos deixar de discordar do entendimento emanado na proposição da CGU, pois para nós não restam dúvidas, que todas as viagens realizadas pelos servidores com percepção de diárias, inclusive para capacitação, são realizadas no interesse do serviço e é o servidor substituto que realiza as atividades com todos os seus encargos e responsabilidades. Se assim não fosse, estaria o serviço público, patrocinando viagens particulares, o que não é permitido por lei. Porém, o que se discute, ou o que se deve discutir, é se o servidor ao afastar-se da sede foi para exercer, ou não, as atribuições pertinentes ao cargo/função de que é titular, conforme prevê explicitamente a ON/SAF nº 96/91, citada pelo Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP.

É de se esclarecer que o artigo 4º da Lei 8.112/90, veda a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei. Em diversas decisões do TCU, inclusive a Decisão 317/2001 - Segunda Câmara, que

além de citar a proibição de serviços gratuitos previstos no artigo 4º da Lei 8.112/90, ainda deixa patente que: "17.2 - Desse modo, a substituição - com o conseqüente aumento de atribuições - seria ilegal se alguma remuneração adicional não fosse oferecida ao servidor, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Na verdade, visa esse artigo evitar o locupletamento ilícito da administração pública com serviços não remunerados."

Portanto, mesmo desconsiderando o dispositivo legal e a posição do TCU, quando o servidor se afasta para participar de capacitação, não se pode dizer que o mesmo foi desempenhar as atribuições do cargo, pois, estas atribuições só são exercidas quando o servidor se afasta para executar um trabalho fora da sede, que não são os casos em tela. Assim sendo, e, ainda, com fundamento no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, que também prevê que haverá substituição quando o servidor participar de treinamento e que esta é uma das formas de capacitação, acreditamos estar justificado as substituições."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

a) segundo a orientação da SRH/MP, contida no Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29.07.2005, não existe substituição quando o titular da função se afasta no interesse do serviço. Ora, se não existe efetiva substituição, não se pode falar em prestação de serviços gratuitos pelo substituto eventual;

b) os treinamentos mencionados na descrição da presente impropriedade foram, sem exceção, destinados aos dirigentes dos departamentos da Entidade. Os titulares dessas funções, portanto, nas viagens decorrentes desses treinamentos, se afastaram no exercício de suas atribuições como dirigentes de seus respectivos departamentos. Nesses casos, portanto, também não há substituição, muito menos serviços gratuitos pelo substituto eventual;

c) A SRH/MP, antiga Secretaria de Administração Federal - SAF, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, segundo o Parecer AGU GQ-46, de 1994, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. Atualmente, as competências da SRH/MP estão elencadas no artigo 32 do Decreto nº 5.433/2005; e

d) A UNIFAL, portanto, carece de competência para criar entendimentos divergentes dos emanados pela SRH/MP. Discordâncias que impliquem no descumprimento de orientações dessa Secretaria ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia. Dessa forma, a possível ilegalidade declarada pela Entidade deve ensejar solicitação à SRH/MP de revisão de posicionamento acerca da matéria, e não o simples descumprimento de norma expedida por órgão competente da Administração Pública Federal.

RECOMENDAÇÃO:

a) Abster-se de realizar pagamentos de substituição nos afastamentos dos titulares de funções no interesse do serviço público, em obediência à Orientação Normativa SAF nº 96/1991 e ao Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005;

b) Realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente nos exercícios de 2001 a 2006 para fins de ressarcimento ao Erário, em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após conceder prazo aos interessados para o exercício dos direitos à ampla defesa

e ao contraditório.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (014)

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentença judicial não transitada em julgado.

Em razão de decisão, ainda não transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 96.0000456-0, a UNIFAL tem realizado, aos servidores a seguir relacionados, pagamentos judiciais da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores das Funções de Confiança - FC, instituídas pela Lei nº 7.596/1987, pela Portaria MEC nº 474/1987 e pelo Decreto 95.689/1988.

Contudo, na base de cálculo para a definição dos valores dessas vantagens, a Entidade tem cometido as seguintes ilegalidades:

a) considerado o atual valor do vencimento básico do cargo de Professor de 3º Grau, com dedicação exclusiva e doutorado, quando o correto seria considerar esse vencimento básico em 08.04.1998, data em que a vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 foi transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, aplicando-lhe, posteriormente, somente os aumentos lineares concedidos aos servidores públicos federais por meio das Portarias MP nº 12/2002 (3,5%) e nº 109/2003 (1,0%);

b) incluído indevidamente a Gratificação de Estímulo à Docência, contrariando o Ofício nº 615/2005/SRH/MP, de 01.11.2005;

c) para os servidores de matr. SIAPE nº 0394329, 0394408 e 0394454, definido, sem amparo legal, a mencionada vantagem como a diferença entre o valor da FC e a remuneração do servidor, excluída a GED. Essa forma de pagamento do cargo de confiança, instituída pela Lei nº 9.030/1995, é utilizada apenas para o pagamento de opção pela remuneração do cargo efetivo realizada por servidores ativos que exercem cargos comissionados, nunca para a definição do valor da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990;

d) para os demais servidores, aplicado, também sem amparo legal, o percentual de 55% sobre o valor da FC para a definição das parcelas a serem incorporadas com fundamento no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990.

Matr.	Vantagem do artigo 62-A da Lei 8.112/1990	Valor pago (nov/2005)	Valor devido (nov/2005)
0394329	3/5 de FC-2 + 2/5 FC-5	R\$ 6.296,41	R\$ 5.002,78
0394408	5/5 de FC-6	R\$ 3.169,11	R\$ 3.975,72
0394454	5/5 de FC-7	R\$ 3.664,67	R\$ 3.200,03
0394355	3/5 de FC-6	R\$ 1.894,87	R\$ 2.385,43
0394389	2/5 de FC-3	R\$ 1.631,70	R\$ 1.303,96
0394432	2/5 de FC-6	R\$ 1.263,25	R\$ 1.590,29
0394481	2/5 de FC-5	R\$ 1.368,51	R\$ 1.722,81
0394535	1/5 de FC-5	R\$ 684,25	R\$ 861,41

O valor devido ao servidor de matr. 0394389, mencionado na tabela anterior, exclui o valor da correlação da função FC-3 com a função CD-3, pago pelo módulo de Parcelas Incorporadas de Funções - PIF do sistema SIAPE. Nesse módulo, o mencionado servidor recebe 8/10 de CD-3 mais 2/10 de FG-1.

Os pagamentos indevidos aos servidores de matr. SIAPE nº 0394329, 0394454 e 0394389 totalizaram, no exercício de 2005, respectivamente, R\$ 16.817,19, R\$ 8.738,08 e R\$ 4.570,41. Considerando o prazo de

prescrição quinquenal, os valores a serem ressarcidos ao Erário, até o mês de fevereiro/2006, eram superiores a R\$ 75.600,00.

Os valores informados na tabela anterior consideram, como verídicas, as informações constantes dos processos de incorporação de funções dos mencionados servidores. Contudo, nos processos dos servidores a seguir mencionados não existem a comprovação dos seguintes atos:

- a) em relação ao servidor de matr. 0394329, a correlação da função de Chefe da Divisão de Produção/EFOA, DAI 111.3, com as funções FC-5, constante do Anexo I do Decreto nº 95.689/1988; e
- b) em relação ao servidor de matr. 0394535, a concessão de parcelas incorporadas de funções com valores de FC-5, haja vista que, quando observada a ordem cronológica de exercício das funções, essa função, em nenhum momento, foi exercida por mais tempo em relação às outras funções em um prazo de 365 dias.

A propósito, no cálculo das incorporações de funções, a Entidade não tem amparo legal para desconsiderar tempos de funções exercidas pelo servidor visando maximizar o valor da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990.

Ressalta-se que a decisão no Mandado de Segurança nº 96.0000456-0, ainda não transitada em julgado, não fundamenta pagamentos indevidos a servidores, quer pela incorreção da memória de cálculo do valor da FC, quer pela concessão a quem não faz jus à vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores de FC.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores realizam o pagamento das vantagens judiciais aos servidores. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Interpretação equivocada da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas:

"Esclarecemos o seguinte:

- a) Estamos providenciando o levantamento dos valores pagos aos servidores de Matrículas SIAPE nºs 0394329, 0394454 e 0394389, em confronto com o novo cálculo, tendo em vista que foi considerado no cálculo da FC o valor atualizado do vencimento básico do Professor Titular com Doutorado, mais GED. O cálculo foi efetuado com fundamento na Portaria 475/87, que estabeleceu que o parâmetro seria o valor da "remuneração" de professor titular doutor, o que por si determina que sejam incluídas todas as parcelas remuneratórias.

Quanto aos servidores Matrículas SIAPE nºs 0394408, 0394355, 0394432, 0394481 e 0394535 estamos providenciando o levantamento dos valores pagos, a menor, referentes aos pagamentos da Incorporação de FC, para tomarmos as providências quanto ao pagamento de exercícios anteriores, observado a prescrição quinquenal.

- b) Informamos que estaremos notificando os servidores com Incorporação de FC da exclusão da Gratificação de Estímulo à Docência.

- c) Para os servidores de Matrículas SIAPE nºs 0394355, 0394389, 0394432, 0394481 e 0394535, excluiremos o percentual de 55% sobre o valor da FC para definição das parcelas a serem incorporadas.

d) Anexamos documentação comprovando a correlação da Função de Chefe da Divisão de Produção - DAI-111.3 com a Função FC.5 do servidor Matrícula SIAPE nº 0394329.

e) Quanto ao servidor matrícula SIAPE nº 0394389, informamos que estamos providenciando a correção do PIF.

g) Quanto ao servidor, matrícula SIAPE nº 0394535, estamos providenciando levantamento do exercício das funções".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Diante das informações fornecidas pela Entidade em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos:

a) O pagamento administrativo da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 ao servidor de matr. SIAPE nº 0394389, equivalente a 08/10 de CD-3 mais 2/10 de FG-1, realizado pelo módulo PIF do sistema SIAPE, está correto, levando-se em conta as informações fornecidas pela Entidade. Em nenhum momento afirmou-se o contrário. Contudo, como o servidor em questão já recebe o valor da correlação de 2/5 de FC-3 com 2/5 de CD-3 por meio do módulo PIF do sistema SIAPE, no cálculo do valor devido ao servidor na rubrica judicial, o valor de R\$ 750,16 (equivalente a 2/5 de CD-3) deveria ser excluído do valor de R\$ 2.054,12 (equivalente a 2/5 de FC-3). Por meio dessa subtração chegou-se ao valor devido ao servidor por meio da rubrica judicial, constante da tabela anterior (R\$ 1.303,96);

b) os documentos encaminhados pela Entidade não comprovam a correlação da Função de Chefe da Divisão de Produção - DAI-111.3, exercida pelo servidor de matr. SIAPE nº 0394329, com a função FC-5. A função de Chefe de Divisão de Produção não é comparável a nenhuma das funções elencadas como sendo equivalentes a FC-5 constantes do Anexo I do Decreto nº 95.689/1988.

RECOMENDAÇÃO:

a) Corrigir os valores das vantagens judiciais referentes ao artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores de FC, pagas aos servidores de matr. 0394329, 0394408, 0394454, 0394355, 0394389, 0394432, 0394481 e 0394535;

b) Providenciar o levantamento dos valores pagos indevidamente aos servidores de matr. 0394329, 0394454 e 0394389, para fins de ressarcimento ao Erário, em conformidade com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para o exercício, pelos interessados, dos direitos à ampla defesa e ao contraditório;

c) Abster-se de pagar exercícios anteriores aos demais servidores enquanto não for transitada em julgado a decisão na ação judicial nº 96.0000456-0;

d) Providenciar a documentação que comprove a correlação da função de Chefe da Divisão de Produção/EFOA, DAI 111.3, exercida pelo servidor de matr. 0394329, com as funções FC-5, constante do Anexo I do Decreto nº 95.689/1988. Caso essa documentação não exista, refazer o cálculo da incorporação de funções ao servidor, providenciando o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, em conformidade com os direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;

e) Adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para fazer cessar o pagamento da vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, com valores de FC-5, ao servidor de matr. 0394535, haja vista, em nenhum momento, esse servidor ter exercido essa função por mais

tempo dentro do período de 365 dias, quando observada a ordem cronológica das funções por ele exercidas.

7.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (018)

Concessão de abono de permanência com fundamento em certidão de tempo de serviço expedida por órgão incompetente.

A concessão de abono de permanência ao servidor de matr. SIAPE nº 0394432 fundamentou-se em certidão de tempo de serviço estadual expedida por instituição de ensino incompetente para a emissão dessa certidão. O tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Minas Gerais deve ser comprovado por certidão emitida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, antiga Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, órgão competente para a emissão de certidões de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado de Minas Gerais.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores concederam abono de permanência aos servidores em questão. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Falhas nos mecanismos de controle interno referentes à Gestão de Recursos Humanos.

JUSTIFICATIVA:

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas:

"Informamos que estamos aguardando que o servidor matrícula SIAPE nº 0394432 apresente Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo órgão competente, em substituição a que se encontra arquivada nesta Instituição.

Esclarecemos que, tão logo o documento seja apresentado providenciaremos a conferência da averbação e, se ficar constatado irregularidades, tomaremos as devidas providências quanto ao ressarcimento ao erário, dos valores recebidos indevidamente referente o pagamento do Abono Permanência".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade reconheceu a impropriedade.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Obter do servidor de matr. SIAPE nº 0394432 a certidão de tempo de serviço estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais, que comprove o tempo de serviço averbado para fim de concessão do abono de permanência. Caso essa certidão não seja apresentada pelo servidores, ou comprove tempo insuficiente para a concessão do abono de permanência em 21.05.2004 (data inicial de concessão informada no SIAPE), realizar o levantamento dos valores pagos indevidamente para fim de ressarcimento ao Erário; e
- b) Abster-se de averbar certidões de tempo de serviço expedidas por órgãos incompetentes para a concessão de vantagens ou benefícios a servidores.

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

A Entidade não realizou o ressarcimento ao Erário dos valores de gratificação natalina pagos indevidamente, de forma automática pelo sistema SIAPE, aos servidores a seguir relacionados, que recebem o abono de permanência instituído na Emenda Constitucional nº 41/2003. Ressalta-se que em novembro/2005, mês de pagamento da gratificação natalina, os servidores que fazem jus ao abono de permanência receberam esse benefício em valor igual à soma dos descontos previdenciários de sua remuneração mensal e da gratificação natalina. Contudo, de forma automática, o sistema SIAPE considerou, indevidamente, o desconto previdenciário da remuneração normal do servidor na memória de cálculo da gratificação. Assim, no mês de novembro/2005, para apenas um débito do desconto previdenciário da remuneração normal do servidor, houve dois créditos de abonos de permanência, um na rubrica SIAPE nº 82273, outro na memória de cálculo da gratificação natalina.

Matr. SIAPE	Gratificação Natalina		Valor pago indevidamente em novembro/2005
	Pago	Devido	
0394359	R\$ 7.915,57	R\$ 7.131,15	R\$ 784,42
0394432	R\$ 7.045,84	R\$ 6.397,79	R\$ 678,05
0394446	R\$ 7.832,55	R\$ 7.056,36	R\$ 776,19
0394500	R\$ 4.897,94	R\$ 4.412,56	R\$ 485,38
0394521	R\$ 5.664,61	R\$ 5.158,31	R\$ 506,30
6394466	R\$ 8.294,39	R\$ 7.472,43	R\$ 821,96
0394543	R\$ 2.619,72	R\$ 2.360,11	R\$ 259,61
0394531	R\$ 4.002,36	R\$ 3.605,73	R\$ 396,63

Os pagamentos indevidos, no exercício de 2005, totalizaram R\$ 4.708,54.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores não adotaram nenhum procedimento visando ressarcir ao Erário os valores pagos indevidamente. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Falha do sistema SIAPE no pagamento da gratificação natalina aos servidores beneficiados pelo abono de permanência.

JUSTIFICATIVA:

"Estamos providenciando a conferência nas fichas financeiras de todos os servidores que recebem Abono Permanência e, ficando constatada a irregularidade, comunicaremos/ notificaremos aos mesmos sobre as providências que serão adotadas quanto à devolução ao erário".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Embora o sistema SIAPE tenha realizado o pagamento indevido de forma automática, a Entidade deve zelar pela legalidade dos pagamentos que executa por meio desse sistema.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Realizar o levantamento dos valores de gratificação natalina pagos indevidamente ao servidores beneficiados com o abono de permanência, nos exercícios de 2004 e 2005, para fins de ressarcimento ao Erário, conforme o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após a concessão de prazo para o exercício, pelos interessados, do direito à ampla defesa e ao contraditório; e
- b) Informar a Secretaria de Recursos Humanos/MP sobre o incorreto pagamento automático da gratificação natalina aos servidores que recebem o abono de permanência.

7.2.2 ASSUNTO - ADICIONAIS**7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (010)**

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

Os servidores e aposentados a seguir relacionados estão recebendo o adicional por tempo de serviço - ATS em percentuais acima dos permitidos pelos artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990, devido às seguintes razões:

Matr. SIAPE	Percentual ATS		Motivo do pagamento indevido
	Pago	Devido	
0394344	19%	18%	Ausência de certidão de tempo de serviço averbada para fins de concessão do Adicional por Tempo de Serviço.
0394384	10%	09%	
0394448	22%	21%	
0394588	09%	07%	
0394612	08%	07%	
1101421	05%	04%	
1163280	10%	07%	
0394350	11%	09%	
1136486	10%	08%	
0394526	26%	19%	Ex-celetistas com averbações de tempos de serviço estaduais ou municipais para fins de ATS, em desacordo com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário
0394371	34%	21%	
0394389	29%	20%	
0394509	28%	26%	
0394539	29%	26%	
6394614	06%	05%	Erro no cálculo do ATS

Em relação aos servidores que não possuem tempo de serviço averbado por meio de quaisquer certidões, os pagamentos indevidos, no exercício de 2005, são superiores a R\$ 8.900,00. Considerando o prazo de prescrição quinquenal, os valores a serem ressarcidos ao Erário, até o mês de fevereiro/2006, ultrapassam R\$ 36.000,00, em valores históricos.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores pagam os adicionais por tempo de serviço aos servidores e aposentados em questão. Contudo, os exames de auditoria não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Falhas nos controles internos referentes à gestão de recursos humanos.

JUSTIFICATIVA:

A UNIFAL reconheceu a impropriedade.

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"Informamos a V. Sa. que estamos notificando os servidores Matrículas SIAPE nos 0394344, 0394384, 0394448, 0394588, 0394612, 1101421, 1163280, 0394350, 1136486, 0394526, 0394371, 0394389, 0394509, 0394539 e 6394614 sobre as correções que serão feitas no percentual do Adicional por Tempo de Serviço, considerando que os mesmos não apresentaram Certidões de Tempo de Serviço, bem como sobre a devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, dando-lhes direito à defesa".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os trabalhos de auditoria foram realizados por amostragem. A amostra realizada significa apenas 27,50% do total de servidores, aposentados ou instituidores de pensão que recebem o adicional por tempo de serviço na Entidade. Dessa forma, a UNIFAL deve rever as concessões dessa vantagem aos demais servidores, aposentados e instituidores de pensão visando confirmar a legalidade desses pagamentos.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Corrigir os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos servidores ou aposentados que não comprovarem tempos de serviço, até 08.03.1999, dentre os previstos no artigo 102 da Lei nº 8.112/1990, por meio de certidões expedidas pelos órgãos competentes. Para esses servidores, calcular os valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- b) Rever as concessões de adicional por tempo de serviço a servidores ex-celetistas, para excluir os tempos de serviço público municipal e estadual da memória de cálculo dessa vantagem, providenciando o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, após concessão de prazo para que os interessados exercitem seus direitos à ampla defesa e ao contraditório;
- c) Abster-se de conceder novos percentuais de adicional por tempo de serviço a servidores ex-celetistas com fundamento em certidões de serviço estadual ou municipal, em observância à orientação do Tribunal de Contas da União, contida na Decisão nº 478/1994 - Plenário.

7.3 SUBÁREA - SEGURIDADE SOCIAL**7.3.1 ASSUNTO - APOSENTADORIAS****7.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)**

Concessão de proventos integrais a servidores que se aposentaram por invalidez decorrente de moléstia profissional, em desacordo com orientação da SRH/MP.

A concessão de proventos integrais aos aposentados de matr. SIAPE nº 0394544 e nº 1096626, que se aposentaram por invalidez decorrente de moléstia profissional, contraria entendimento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão -

SRH/MP, contida em Despacho sem número, de 02/08/1999, encaminhado à CGU-PR por meio do Ofício nº 2.784/99-SRH, de 10/08/1999, que dispõe que, "na ausência de leis específicas, disciplinando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de moléstia profissional, não se pode interpretar o inciso I do artigo 40 da Constituição Federal como sendo auto-aplicável o bastante para se deferir a pleiteada aposentadoria com proventos integrais".

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Concederam e realizam o pagamento integral dos proventos dos aposentados em questão. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Ausência de adequada divulgação, pela SRH/MP, de seu entendimento acerca da necessidade de regulamentação do inciso I do artigo 40 para fins de pagamento de proventos integrais em aposentadorias por invalidez decorrente de moléstias profissionais.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que os processos de aposentadorias dos inativos de matr. SIAPE nº 0394544 e 1096626 "foram encaminhados pela CGU ao TCU com o Parecer de ilegalidade, informamos que estamos aguardando pronunciamento daquele Tribunal, para tomarmos as providências que forem julgadas necessárias".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A SRH/MP, antiga Secretaria de Administração Federal - SAF, órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, segundo o Parecer AGU GQ-46, de 1994, possui a competência privativa para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo. A propósito, atualmente, as competências da SRH/MP estão elencadas no artigo 32 do Decreto nº 5.433/2005.

Dessa forma, discordâncias quanto a orientações da SRH/MP ferem o Princípio Administrativo da Hierarquia, segundo o qual "os órgãos da Administração Pública são estruturados de tal forma que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre uns e outros, cada qual com atribuições definidas em lei".

Assim, independentemente do julgamento do Tribunal de Contas da União em relação às aposentadorias dos servidores em questão, em observância ao princípio da hierarquia, a UNIFAL deve abster-se de conceder novas aposentadorias em desacordo com a mencionada orientação da SRH/MP.

Por outro lado, considerando o princípio da razoabilidade, acata-se a posição da Entidade em aguardar o julgamento das aposentadorias em questão pelo Tribunal de Contas da União.

RECOMENDAÇÃO:

Abster-se de conceder proventos integrais em novas aposentadorias por invalidez, decorrentes de moléstias profissionais, em obediência à orientação da SRH/MP, até que o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal seja regulamentado.

7.3.1.2 CONSTATAÇÃO: (013)

Concessão de proventos integrais em aposentadoria por invalidez decorrente de doença não especificada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990.

O servidor a seguir identificado, conforme laudo de Junta Médica Oficial - JMO, embora não tenha sido acometido por uma das doenças elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, contrariando o inciso I desse mesmo artigo da Lei nº 8.112/1990:

Matr. aposentado	Doença mencionada no laudo da JMO
0394627	Colagenose (artrite reumatóide + Doença do tecido conjuntivo), com comprometimento do Sistema Nervoso Central (vasculite) e várias crises de agudização

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

A aposentadoria foi concedida pelos gestores, que ainda realizam o pagamento integral dos proventos do aposentado em questão. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Desconhecimento, pela Junta Médica Oficial da Entidade, da necessidade de adequação dos diagnósticos das doenças dos servidores ao rol de moléstias elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990, para fins de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista que o processo da inativa de matr. SIAPE nº 0394627 "foi encaminhado pela CGU ao TCU, com Parecer de ilegalidade, tendo inclusive originado a diligência Ofício 3862/2005 -SECEX-SEFIP/3ª DT, de 5-12-2005 - Processo TC-020.809/2005-8, cuja resposta desta Universidade foi enviada através do Of.Unifal-MG/Prorei/RH/Nº 001/2006, informamos que estamos aguardando pronunciamento daquele Tribunal para tomarmos as providências que forem julgadas necessárias".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Considerando o princípio da razoabilidade, acata-se a posição da Entidade em aguardar o julgamento das aposentadorias em questão pelo Tribunal de Contas da União.

RECOMENDAÇÃO:

- a) Orientar a Junta Médica Oficial - JMO que, ao expedir laudo médico que fundamente aposentadorias por invalidez com proventos integrais, identifique expressamente qual das doenças elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990 acomete o servidor
- b) Abster-se de conceder novas aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, cujos laudos médicos da Junta Oficial não identifiquem, expressamente, uma das moléstias elencadas no § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990.

7.4 SUBÁREA - REGIME DISCIPLINAR

7.4.1 ASSUNTO - INFRINGÊNCIAS AO REGIME DISCIPLINAR

7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Descumprimento de jornada de trabalho pelos médicos.

A carga horária dos médicos da UNIFAL é distribuída entre 12 horas semanais de atendimento médico a servidores, dependentes, terceirizados e estudantes, nos horários diurnos, e 8 horas semanais destinadas exclusivamente a perícias médicas, nos horários noturnos, conforme demonstrado a seguir:

Matr. SIAPE do médico	Horários de trabalho
1096600	Segunda-feira: 07:00 às 13:00 e <u>18:00 às 22:00</u> Terça-feira: 07:00 às 09:00 e <u>18:00 às 22:00</u> Sexta-feira: 09:00 às 11:00 e 13:00 às 15:00
1096650	Segunda-feira: 13:00 às 15:00 e <u>18:00 às 22:00</u> Terça-feira: 09:00 às 13:00 e <u>18:00 às 22:00</u> Quarta-feira: 07:00 às 09:00 Quinta-feira: 13:00 às 15:00 Sexta-feira: 07:00 às 09:00
1096649	Segunda-feira: <u>18:00 às 22:00</u> Terça-feira: 13:00 às 15:00 e <u>18:00 às 22:00</u> Quarta-feira: 09:00 às 12:00 e 13:00 às 15:00 Quinta-feira: 07:00 às 12:00

A propósito, esses horários de trabalho não estão demonstrados nas folhas de frequência (ou folhas de ponto) dos médicos. Nessas, os horários informados são das 07:00 às 11:00 ou das 13:00 às 17:00, dependendo do dia da semana e do médico. Essa divergência demonstra que não há efetivo controle de presença dos médicos na Universidade.

Inexiste motivação para que a UNIFAL estabeleça, para os médicos, uma carga horária de oito horas semanais destinada exclusivamente para a realização de perícias médicas. Cite-se como exemplo a demanda de perícias médicas na Universidade. Considerando o período de junho a dezembro de 2005, excluídos os feriados, existiram 58 (cinquenta e oito) segundas-feiras ou terças-feiras. Em tese, portanto, nesses dias, deveriam ter sido executadas, no mínimo, igual número de perícias médicas. Entretanto, considerando as perícias realizadas pela junta médica da Universidade, nos dias destinados exclusivamente à sua realização, foram realizadas apenas 10 (dez) perícias, sendo duas no mesmo dia (25.07.2005). Ou seja, a Junta médica realizou perícias em apenas 9 (nove) segundas-feiras ou terças-feiras. As demais perícias informadas pela UNIFAL, no total de 23 (vinte e três), foram realizadas em outros dias, que não os destinados exclusivamente às perícias. Nesse sentido, perde força a afirmação da Universidade de que existiriam horários de trabalho dos médicos destinados exclusivamente às perícias.

Ademais, considerando os relatórios de produção dos médicos, no período de julho a dezembro/2005, percebe-se que o período das 07:00 às 08:00 apresenta pequena demanda de atendimentos médicos, embora seja um dos horários em que esse atendimento ocorre durante toda a semana. Nos meses mencionados, excluídos os feriados e os períodos de férias dos médicos, existiram 118 (cento e dezoito) dias úteis, com atendimentos médicos no horário das 07:00 às 08:00. Desses, em apenas 47 (quarenta e sete) dias houve atendimentos médicos nesses horários (39,83%).

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os horários e as divisões de trabalho definidos pelos gestores possibilitaram o descumprimento de jornadas pelos médicos.

CAUSA:

Ausência de efetivo controle da jornada de trabalho dos médicos pela Entidade.

JUSTIFICATIVA:

"Cumpra esclarecer que, inicialmente, visando atender dispositivos dos artigos 202 e seguintes da Lei nº 8.112/90, foi instituída a Junta Médica Oficial da Unifal-MG, com o objetivo de realizar inspeções médicas para fins de posse em cargo público, licenças para tratamento de saúde, aposentadorias por invalidez e outras situações a pedido da, então, Diretoria de Recursos Humanos.

Posteriormente, devido à grande demanda de atendimento médico, e por considerar que esta instituição não oferece plano de saúde a seus servidores, e que os membros da Junta Médica gozam de grande prestígio junto à comunidade geral e, principalmente, no âmbito desta Universidade, foi criado o Centro Integrado de Assistência ao Servidor (CIAS), composto por três médicos, dois psicólogos e três cirurgiões-dentistas, em espaço físico provisório, até que seja construído prédio próprio, composto de um consultório médico, três consultórios odontológicos e dois consultórios para atendimento psicológico.

Com relação à carga horária dos médicos, ficou estabelecido em gestões anteriores, que estes teriam atendimento diurno no consultório, durante 12 horas semanais, sendo que o restante seria completado com perícias médicas na própria Unifal-MG e vistas periciais nos domicílios dos servidores, quando estes estivessem impossibilitados de comparecerem ao consultório. Salientamos, ainda, que estes médicos até pouco tempo atuaram diversas vezes, como junta médica das Escolas Agrotécnicas Federais de Machado-MG e Muzambinho-MG, e sempre que solicitados têm atendido alunos desta Instituição, em seus consultórios particulares, em casos emergenciais, fora do expediente de trabalho. Assim sendo, podemos afirmar que os médicos cumprem a sua carga horária, pois conforme se verifica no quadro de horário, todos eles cumprem a jornada de trabalho de 20 horas semanais, pois fazem doze horas individualizadas e oito horas em conjunto, para a realização de perícias. Desta forma, não há que se falar em descumprimento de jornada de trabalho. É de se esclarecer, ainda, que já está nos planos da nova direção, o atendimento noturno para os alunos e servidores desta Universidade, e como a carga horária dos médicos e de vinte horas, é lógico que suas presenças são exigidas, para que a carga horária seja cumprida".

"É de esclarecer que esta folha de ponto já remonta há anos, como a folha é feita de forma padronizada, e até então não existia o serviço noturno nesta Instituição, não foi colocado o horário noturno para a assinatura, porém, sabemos que é falho e estaremos providenciando para que nas próximas folhas de ponto, seja colocado o período noturno para os médicos e outros profissionais que trabalham neste turno".

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"O atendimento médico é feito pela procura espontânea dos servidores

e discentes da UNIFAL-MG. Todos aqueles, que demandam pelo serviço médico, são atendidos, de imediato, durante a jornada de trabalho dos médicos, não havendo necessidade de agendamento. Desta forma, não se pode concluir que a jornada de trabalho tem períodos de ociosidade devido ao horário, pois os médicos ficam à disposição dos pacientes e o atendimento é realizado dependendo da procura pelos pacientes. Isso importa em dizer que, se o horário de trabalho dos médicos for alterado, o número de atendimento não será maior ou menor. Ressalte-se, ainda, que não há informação de que algum servidor ou discente não tenha sido atendido pelos médicos desta Universidade".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, convém esclarecer que os horários de atendimentos médicos e de realização exclusiva de perícias médicas foram definidos pelos dirigentes da UNIFAL.

A informação da Entidade de que há grande demanda de atendimento médico é conseqüência da atual definição de horários e de divisão de trabalhos dos médicos. Conforme foi demonstrado, considerando que os médicos cumprem os horários de trabalho impostos pela Universidade, grande parte de suas cargas horárias refere-se a períodos de ociosidade, quer pela definição de 8 (oito) horas semanais exclusivamente para perícias (tempo excessivo se comparado com a demanda da Universidade), quer na definição de horários de trabalho em que há poucos atendimentos médicos (das 07:00 às 08:00).

A propósito, embora esses atendimentos sejam realizados por demanda, as perícias, por sua própria natureza, são realizadas com hora marcada. Dessa forma, é inconsistente a informação de que os médicos estariam cumprindo o horário das 18:00 às 22:00, segundas-feiras e terças-feiras, quando não há quaisquer perícias a serem realizadas.

No período em análise, de junho a dezembro/2005, os médicos em questão não viajaram para as cidades de Machado ou Muzambinho para a realização de perícias nas escolas agrotécnicas desses municípios, haja vista não terem recebido diárias referentes a tais deslocamentos. A informação de que os médicos estariam atendendo servidores, dependentes e estudantes em seus consultórios fora do horário normal de expediente não supre a obrigação desses médicos de cumprirem suas jornadas de trabalho na Universidade.

Diante das novas informações fornecidas pela Entidade em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, fazem-se necessários os seguintes esclarecimentos adicionais:

a) a comprovação de ociosidade nos horários dos médicos é comprovada, principalmente, pela fixação de 8 horas semanais, por médico, exclusivamente para a realização de perícias médicas, sem que haja uma correspondente demanda desse tipo de atividade na Entidade, conforme demonstrado anteriormente;

b) o atendimento médico por demanda é limitado pela quantidade de horas destinadas aos atendimentos médicos. Ora se essas horas são reduzidas de 20 semanais (equivalente às jornadas dos médicos) para 12 horas semanais, por médico, é uma conseqüência lógica o número de atendimentos médicos acompanhar essa redução. A lógica inversa também é verdadeira;

c) conforme já mencionado anteriormente, perícias médicas, por natureza, são realizadas com agendamento, pois são atividades médicas que ocorrem com menor freqüência, principalmente na Universidade, que possui apenas 282 servidores em atividade, entre servidores ativos,

professores substitutos e nomeados em cargos comissionados. É ilógico pensar na realização de perícias médicas por demanda, pois essas atividades têm um público definido (servidores que ingressam no serviço público ou que estão solicitando aposentadoria e licença para tratamento de saúde); e

d) se o atendimento médico é realizado por demanda, esse serviço deve ser oferecido em horários nos quais possa ser mais demandado. Essa observação é reforçada pelo fato de que a Entidade não possui médicos suficientes para cobrir todos os horários de trabalho de seus servidores. Dessa forma, horários de atendimento médico que, historicamente, apresentam pouca demanda, ou seja, com períodos razoáveis de ociosidade, devem ser descartados, visando o bem estar do público alvo.

RECOMENDAÇÃO:

a) Redefinir os horários de trabalho dos médicos de forma a possibilitar atendimentos durante toda a jornada de trabalho desses profissionais. Abster-se de definir horários exclusivos para a realização de perícias médicas: quando não houver perícias a serem realizadas, os médicos devem estar disponíveis para atendimentos médicos; e

b) Privilegiar horários em que houver maior demanda de atendimentos médicos, visando diminuir o tempo de ociosidade desses profissionais e privilegiar o interesse público. Haja vista que os atendimentos médicos têm sido realizados por demanda, os relatórios de produção desses profissionais devem ser considerados na definição de horários de atendimento que melhor atendam às necessidades dos usuários de serviços médicos.

7.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (019)

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente a professor que descumpriu regime de dedicação exclusiva estabelecido no artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/1987.

A UNIFAL ainda não implementou o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente ao servidor de matr. SIAPE nº 0394329, que descumpriu seu regime de trabalho de 01.10.2001 a 19.08.2002, período em que, embora estivesse submetido a jornada de dedicação exclusiva, exercia outra atividade remunerada na Universidade de Alfenas - UNIFENAS.

Conforme Parecer/ASJUR/CGU-MG-PR/2004, o servidor descumpriu o artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/1987, ensejando a necessidade de ressarcimento ao Erário dos acréscimos remuneratórios por ele recebidos em função do regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido também se posiciona o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 414/2004 - Plenário).

Considerando, exclusivamente, o descumprimento da jornada de dedicação exclusiva, no período de 01.10.2001 a 19.08.2002, os valores a serem ressarcidos pelo servidor de matr. SIAPE nº 0394329 são superiores a R\$ 10.560,00, em valores históricos.

Ressalta-se que nesse cálculo não foi incluído os valores pagos indevidamente por meio de rubrica judicial, conforme descrito no item 7.2.1.2 deste Relatório.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Os gestores tinham conhecimento acerca do descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor em questão. Os exames de auditoria, contudo,

não revelaram má-fé dos gestores.

CAUSA:

Interpretação equivocada da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA:

O servidor de matr. SIAPE nº 0394329 "recebe sua remuneração por força de Decisão Judicial - Mandado de Segurança, sobre quintos de FC, assim sendo, até o momento estes quintos foram pagos baseados no valor da FC, excluído o valor da remuneração a que o servidor teria direito no regime de trabalho a que está submetido. Ocorre, porém, que somente no início do ano de 2002 é que alteramos a remuneração do servidor baseado no regime de trabalho de 20 horas semanais, tendo em vista que somente naquele momento tivemos conhecimento da ocupação de outro emprego pelo professor, no período em que usufruía Licença Prêmio Por Assiduidade. Assim sendo, como esta Auditoria apresenta data divergente da que tínhamos conhecimento, tomaremos providências para averiguar a data correta da ocorrência, e estaremos tomando as providências que o caso requer e, posteriormente, encaminharemos a essa CGU".

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL apresentou as seguintes justificativas adicionais:

"Informamos a V. S^a que notificamos o servidor matrícula SIAPE nº 0394329, sobre o ressarcimento ao erário, dando-lhe o direito de defesa, dos valores recebidos indevidamente no período de 1º-10-2001 a 19-8-2002, totalizando R\$ 14.682,92 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Na oportunidade, informamos que o servidor respondeu à notificação, alegando de sua defesa que o recebimento integral se deu em virtude de estar gozando de suas férias e Licença Prêmio por Assiduidade.

Entretanto, diante do posicionamento da Administração, concordou com a reposição ao erário, o que está sendo implementado na folha de pagamento do mês de maio/2006 via SIAPE".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

As justificativas da Entidade não prosperam devido às seguintes razões:

- a) a alteração da remuneração do servidor de matr. 0394329 ocorreu somente na folha de setembro/2002, e não no início de 2002;
- b) conforme o processo nº 23087.000191/2003-53, era "fato público junto a comunidade, Efoana e Alfenense, que o referido professor encontrava-se exercendo atividade remunerada em outra instituição, antes mesmo de solicitar Licença-Prêmio por assiduidade em Junho de 2002". A propósito, o fato do professor estar em licença-prêmio não exclui a ilegalidade de sua situação; e
- c) os valores pagos ao servidor em decorrência de liminar em mandado de segurança, referentes à vantagem do artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990 com valores de FC, estão incorretos, conforme item 7.2.1.2 deste Relatório.

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, a Entidade reconheceu a impropriedade, comprometendo-se a implementar o ressarcimento ao Erário a partir da folha de maio/2006, em valores mensais de R\$ 734,67 (informação extraída do sistema SIAPE).

RECOMENDAÇÃO:

- a) Realizar o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente ao servidor de matr. SIAPE nº 394329, em razão do descumprimento do regime de dedicação exclusiva, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, após concessão de prazo para que o interessado exercite seu direito à ampla defesa e ao contraditório; e
- b) Adotar "quando da detecção, por qualquer meio, de exercício por servidor sob o regime de dedicação exclusiva dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 94.664/1987, de outra atividade incompatível com o mencionado regime, o procedimento de descontar, na forma prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, os acréscimos remuneratórios percebidos a título de exercício de cargo em regime de dedicação exclusiva, de modo a enquadrar ao caso especial de regime de tempo integral de quarenta horas semanais as suas remunerações pelo período decorrido, desde o início da percepção do acréscimo até a comprovação do desligamento das outras atividades incompatíveis com a dedicação exclusiva", conforme determinação contida no Acórdão TCU nº 1.864/2005 - 1ª Câmara (Relação nº 63/2005 - 1ª Câmara).

8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS****8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL****8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)**

Extrapolação do limite previsto para a modalidade de convite, quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

A UNIFAL realizou licitação na modalidade de convite, sob o nº 02/2000, de 27/01/2000, com vistas à aquisição de combustíveis e lubrificantes, cujo contrato decorrente foi sendo aditado anualmente, até o exercício de 2005, ocasião em que o termo aditivo nº 05/2005 estendeu a vigência do aludido instrumento contratual até o dia 31/03/2005. Ocorre, porém, que o montante dos recursos despendidos nas referidas aquisições, de 27/01/2000 a 12/04/2005, atingiu a cifra de R\$ 201.065,65, valor significativamente superior ao máximo permitido para a realização de compras de bens na modalidade licitatória de convite, nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 23, inciso II, alínea "a" (até R\$ 80.000,00). Desse modo, a Entidade realizou despesas em um patamar bem mais elevado que o limite legal estabelecido, configurando, assim, utilização indevida de modalidade de licitação, ou seja, o uso de uma modalidade mais simplificada em detrimento de outra mais ampla e de maior publicidade, como é o caso da Tomada de Preço, a qual, inclusive, seria obrigatória na situação ora em comento.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor tinha ciência do fato relatado porque assinou todos os termos aditivos ao contrato objeto desta análise.

CAUSA:

Erro de interpretação da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA:

O gestor informou que está "rescindindo o contrato e expedindo nova licitação".

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório de auditoria preliminar, a UNIFAL acrescentou:

"Foi realizada nova licitação e o contrato passará a vigorar em 20 de maio de 2006, conforme cópia do empenho anexo."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação apresentada pelos responsáveis não trouxe qualquer elemento suficiente ao esclarecimento da questão apontada.

RECOMENDAÇÃO:

Abster-se de adotar modalidades de licitação mais simplificadas, em detrimento de outras mais complexas e de maior divulgação, quando da realização dos processos licitatórios, observando, inclusive, os limites e demais preceitos estabelecidos pela legislação pertinente.

8.1.2 ASSUNTO - PARCELAMENTO DO OBJETO

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Realização indevida de dispensa de licitação.

No dia 22/03/2005, a UNIFAL realizou Dispensa de Licitação sob o nº 53/2005, objetivando adquirir combustíveis e lubrificantes. Ocorre que, nesse período, já estava sendo elaborada a Tomada de Preço nº 05/2005, instaurada em 03/01/2005, a qual teve por finalidade a aquisição de idênticos produtos. A mesma situação verificou-se no tocante à compra de materiais elétricos, a qual se efetivou por meio das Dispensas de Licitação nº 14/2005 e 15/2005, de 07/01/2005, e 40/2005 a 44/2005 e 47/2005, de 14/03/2005, bem como da Tomada de Preço nº 03/2005, que também já se encontrava em andamento, tendo sua abertura ocorrido no dia 28/01/2005.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor tinha ciência do fato relatado, mesmo porque homologou todos os procedimentos licitatórios em questão.

CAUSA:

Ausência de planejamento eficiente das despesas a serem realizadas.

JUSTIFICATIVA:

" Em virtude do término da vigência do Contrato nº 07/2000, em 31/03/2005, optou-se por adquiri-los pela Dispensa de Licitação nº 53/2005, com amparo legal no art.24-II da Lei 8.666/93, até a conclusão do processo licitatório TP nº 05/2005, por se tratar de aquisição de insumos considerados essenciais aos serviços de apoio às atividades didático-pedagógicas da Instituição e levando-se em conta o valor estimado para o curto período. Importante frisar que a T.P. 05/2005 teve início em janeiro, entretanto, por acúmulo de trabalhos em março/2005 não havia sido concluída. Importante também, afirmar que os combustíveis e lubrificantes, adquiridos com amparo no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, não ultrapassaram o limite estabelecido. Informamos finalmente, que as providências estão sendo tomadas e regularizadas conforme orientação.

A aquisição de lâmpadas e reatores, por meio das Dispensas de Licitação nºs 14 e 15, foi feita em razão da não aquisição desse material no ano anterior, dada a insuficiência orçamentária, considerando que foi dado, prioridade às aquisições de materiais

destinados às práticas do ensino. Logo no início do ano, a Divisão de Serviços Gerais, rotineiramente, programa uma manutenção elétrica, hidráulica corretiva e preventiva em todos os prédios, aproveitando as férias acadêmicas. O pedido foi feito utilizando a mesma relação de materiais para reposição que deveria ter sido adquirida em 2004. Embora o processo licitatório para aquisição de todo o material, necessário para aquele Setor, já estivesse em andamento (TP 03/2005), até o recebimento do objeto demandaria um bom tempo e a manutenção geral não seria possível de realização naquele período. Outras dispensas foram realizadas, enquanto a TP estava sendo realizada, em consequência de problemas ocasionados pelas chuvas fortes, sobrecarga elétrica e aumento da rede, haja vista que é muito difícil precisar exatamente a quantidade desse tipo de material".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A manifestação apresentada pelo Gestor apenas faz menção ao fato de que os produtos adquiridos por Dispensa de Licitação seriam destinados ao suprimento de insumos considerados indispensáveis para Entidade, e que teriam caráter de imprescindibilidade para ela. Ocorre porém que tais produtos são de consumo contínuo da UNIFAL e, portanto, deveriam integrar um histórico de despesas a serem realizadas durante todo o exercício, cujas licitações sustentatórias deveriam ocorrer com antecedência suficiente a se evitar a exaustão dos estoques, ou dos quantitativos licitados anteriormente. É mister salientar que os produtos adquiridos por meio dos procedimentos licitatórios supracitados devem ter seus quantitativos previamente calculados quando da elaboração do planejamento de despesas a serem realizadas no exercício, de modo a se evitar possíveis faltas ou insuficiências de tais mercadorias.

RECOMENDAÇÃO:

Realizar, de maneira prévia e com base em históricos de consumos, o planejamento das despesas a serem efetuadas durante o exercício, com vistas a se evitar a ocorrência de procedimentos de Dispensa de Licitação concomitantes com a elaboração dos pertinentes processos licitatórios.

8.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

8.2.1 ASSUNTO - EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZOS LEGAIS

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (003)

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

A UNIFAL celebrou, em 2005, dois contratos de aquisição de bens, sendo o primeiro sob o nº 07/2005, oriundo da Tomada de Preços nº 01/2005, destinada à compra de passagens aéreas, e o segundo sob o nº 06/2005, decorrente da Tomada de Preços nº 05/2005, objetivando adquirir combustíveis e lubrificantes. Ocorre, todavia, que ambos os instrumentos contratuais possuem cláusula que prevê a prorrogação dos respectivos prazos de vigência por um período de até 60 meses, fundamentando-se, para tanto, no dispositivo contido na Lei 8.666/93, artigo 57, inciso II. De fato, os aludidos contratos tiveram suas vigências prorrogadas até 31/12/2006, o que se verificou por meio dos termos aditivos nºs 01/2005 e 03/2005, respectivamente.

Cumprido salientar que os contratos retrocitados não se referem a

prestação de serviços de natureza continuada e, portanto, não podem se regular pelos preceitos contidos no dispositivo legal supramencionado. Nesse sentido, a aquisição de combustíveis e lubrificantes, bem como de passagens aéreas, consiste em compra de bens, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 87/2000 - 2ª Câmara e nº 1386/2005 - Plenário. Desse modo, os aludidos contratos administrativos deveriam ter seus prazos de validade restritos ao dos créditos orçamentários, conforme dispõe a regra geral de vigência contratual contida na Lei nº 8.666/93, artigo 57, caput.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor tinha ciência do fato relatado, mesmo porque assinou todos os termos aditivos aos contratos objeto desta análise.

CAUSA:

Erro de interpretação da legislação pertinente.

JUSTIFICATIVA:

"Realmente a prorrogação realizada com fulcro no artigo 57, da Lei 8.666/93 dos dois contratos citados nessa S.A. foi baseada no entendimento de que seria correta por se tratar de contratos continuados. Considerando que os combustíveis são insumos imprescindível à administração dos projetos e atividades acadêmicas, de uso contínuo e permanente, a renovação do contrato ficava condicionada ao resultado de uma pesquisa de mercado na cidade. Com relação ao contrato de passagens aéreas, ressalte-se que era entendimento, pela característica de prestação de serviço de emissão de bilhetes de passagens. As providências estão sendo tomadas e regularizadas conforme orientação".

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR que encaminhou o relatório de auditoria preliminar, a UNIFAL acrescentou:

"Nova licitação está sendo realizada, para a aquisição de passagens aéreas, com previsão de contratação até o término da vigência do contrato anterior (Processo nº 23087.000398/2006-71, de 17/3/2006)."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A Entidade reconheceu a impropriedade, prontificando-se a saná-la.

RECOMENDAÇÃO:

Observar os objetos contratados, de forma a estabelecer, corretamente, o prazo de vigência de cada instrumento firmado, de acordo com as determinações contidas na legislação afeta aos contratos administrativos.

8.2.2 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

8.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Despesas com alimentação de colaboradores eventuais sem a devida comprovação.

Por meio da Dispensa de Licitação nº 17/2005, de 03/01/2005, a UNIFAL contratou o Restaurante Portal Ltda -ME, CNPJ 71.504.674/0001-71, com vistas ao fornecimento de alimentação destinada a convidados daquela Entidade que participaram de eventos por ela realizados, tais como Semanas de Treinamento, Bancas de Concurso, Palestras, entre outros. Ocorre, todavia, que os processos de pagamento relativos a tais

despesas não possuem o detalhamento necessário à completa e devida caracterização dos aludidos gastos, como, por exemplo, a especificação de quantas refeições foram servidas, em que data foi ofertada cada uma delas e quem foram os beneficiários de tais serviços. Desse modo, não é possível a efetiva comprovação das despesas em questão, fato que denota falhas na elaboração dos respectivos processos de pagamento.

ATITUDE DO(S) GESTOR(ES):

Realizou os pagamentos mesmo sem a devida formalização dos processos de pagamento. Os exames de auditoria, contudo, não revelaram dolo ou má-fé do gestor.

CAUSA:

Inobservância de requisitos essenciais à comprovação das despesas.

JUSTIFICATIVA:

"As despesas com alimentação ocorrem quando professores convidados a proferir palestras ou ministrar cursos em eventos científicos, bem como participantes de bancas examinadoras de concursos ou profissionais técnicos em equipamentos diversos, ou ainda em outros casos necessários às atividades ligadas à Instituição, mediante controle e autorização do coordenador do evento ou da Chefia de Gabinete. Quando do pagamento das notas fiscais, é feita a conferência com as nota de fornecimento do Restaurante com as autorizações, a Nota Fiscal fica apensa à Ordem Bancária, no processo de pagamento. Medidas estão sendo tomadas para que os procedimentos de pagamentos dessas despesas sejam modificados e o processo devidamente instruído".

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

Os argumentos apresentados pelo Gestor apenas expressaram concordância com os fatos apontados.

RECOMENDAÇÃO:

Atentar para os requisitos essenciais à completa e efetiva comprovação das despesas realizadas, quando da formalização dos respectivos processos de pagamento, objetivando evidenciar, de maneira transparente, os atos e fatos da gestão dos recursos públicos.

9 CONTROLES DA GESTÃO

9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

9.1.1.1 INFORMAÇÃO: (001)

O Acórdão TCU nº 727/2004 - 1ª Câmara, constante da Relação nº 38 - 1ª Câmara, estabeleceu as determinações a seguir elencadas, cujas implementações pela UNIFAL comentam-se a seguir:

a) Regularizar cinco imóveis junto à Prefeitura Municipal de Alfenas e ao Cartório de Registro de Imóveis: a Entidade apresentou os registros de todos os terrenos da UNIFAL/CEUFE e justificou que, com relação às benfeitorias, foram solicitados à Prefeitura Municipal de Alfenas os respectivos "Habite-se", que foram encaminhados ao INSS para emissão de Certidão Negativa de Débitos. Conforme Termo de Intimação, a Auditoria do INSS deveria ter se dirigido à Entidade para inspecionar fisicamente os referidos imóveis. Contudo, até

13/03/2005 essa inspeção ainda não havia ocorrido. Atualmente a UNIFAL encontra-se impossibilitada de regularizar a situação jurídica das aludidas edificações, porque o INSS não expede as Certidões Negativas pertinentes por não concordar com o valor do metro quadrado pago pela Entidade relativamente às respectivas construções. Tal fato está evidenciado no Processo Administrativo nº 11.031.01-0, de 12/09/2003, instaurado pela Entidade, objetivando a solução de tal pendência;

b) Formalizar os processos de inexigibilidade de licitação com atestados que comprovem a exclusividade de fornecimento e/ou a impossibilidade de atendimento de outro fornecedor: não foi possível comprovar o acatamento da Entidade quanto a essa recomendação, visto que não foram realizados procedimentos de inexigibilidade de licitação no exercício de 2005.

9.1.1.2 INFORMAÇÃO: (006)

O Acórdão TCU nº 826/2004 - 2ª Câmara determinou à UNIFAL que adotasse as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar o pagamento da vantagem do artigo 192 da Lei nº 8.112/1990 aos pensionistas do instituidor de pensão de matr. SIAPE nº 0394372, uma vez que o ex-servidor não dispunha de tempo de serviço para a aposentadoria integral: o recurso de apelação no Mandado de Segurança nº 2000.38.00.044624-6, que fundamenta a continuidade do pagamento da mencionada vantagem aos pensionistas do instituidor supracitado, ainda não havia sido julgado quando do encerramento desta auditoria, em 20.03.2006.

9.1.1.3 INFORMAÇÃO: (007)

O Acórdão TCU nº 885/2004 - 2ª Câmara, referente às contas do exercício de 2002, julgadas regulares com ressalva, estabeleceu as determinações a seguir elencadas, cujas implementações pela UNIFAL comentam-se a seguir:

a) adotar as providências necessárias para que o servidor de matr. SIAPE nº 6394506 restitua aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente pela acumulação da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça com a função de Diretor de Recursos Humanos, relativo ao período de 28/05/1998, data da publicação no D.O.U. da Lei nº 9.678/1998, que criou a referida gratificação, até a data da suspensão do pagamento da GDAJ: determinação com sua exigibilidade suspensa devido a recurso de reconsideração, ainda não julgado, impetrado pela UNIFAL junto ao Tribunal de Contas da União;

b) restringir a concessão da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, aos ocupantes de cargos de direção, ao percentual máximo de 60%, nos termos da Lei nº 9.678/1998 e do Decreto nº 2.668/1998: determinação também com sua exigibilidade suspensa devido a recurso de reconsideração, ainda não julgado, impetrado pela UNIFAL junto ao Tribunal de Contas da União. Por oportuno, informa-se que essa determinação ficou sem efeitos práticos devido ao Parecer AGU AC-13, de 14.05.2004, publicado no D.O.U. de 17.05.2004, que é favorável ao pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED a ocupantes de cargos de direção em percentuais superiores a 60%, quando fundamentada pela avaliação prevista na Lei nº 9.678/1998;

c) observar o disposto no Decreto nº 343/1991, quando do pagamento de diárias aos servidores da UNIFAL, esclarecendo, quando for o caso, se o servidor está apenas valendo-se da oportunidade para usufruir do

veículo oficial, devido a deslocamentos previamente definidos, ou se a utilização é devida à economicidade, devidamente comprovada, do emprego deste meio de transporte: determinação não acatada pela UNIFAL, conforme descrito no item 6.2.1.1 deste Relatório.

9.1.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO

9.1.2.1 INFORMAÇÃO: (008)

O Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão nº 160718, referente ao exercício de 2004, nos itens a seguir mencionados, estabeleceu as recomendações à UNIFAL, cujas implementações comentam-se a seguir:

- a) item 7.1.1.1 - proporcionalizar o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED nas fichas financeiras dos professores com aposentadorias proporcionais, à razão dos tempos de contribuição ou de serviço, conforme o caso, providenciando o cálculo dos valores pagos indevidamente para fins de ressarcimento ao Erário: recomendação com exigibilidade suspensa devido ao despacho DIORC/COGES/SRH/MP, datado de 22.12.2005, no qual a SRH/MP se posiciona favoravelmente ao pagamento integral da GED em aposentadorias proporcionais. Por oportuno, informa-se que a ausência de fundamentação legal nesse despacho foi questionada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 00246/2006/CGU- Regional/MG, de 16.03.2006;
- b) item 7.1.1.2 - efetuar o ressarcimento, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.112/1990, dos valores pagos a maior da Gratificação Temporária instituída pela Lei nº 10.868/2003: a recomendação foi acatada pela Entidade. Os valores ressarcidos totalizaram R\$ 335,41;
- c) item 7.1.3.1 - suspender o pagamento de auxílio-transporte aos servidores que utilizam o transporte regular rodoviário: recomendação acatada. A suspensão desses pagamentos ocorreu na folha de pagamentos do mês de março/2005;
- d) item 7.1.2.1 - efetuar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a pensionistas a título de adicional de insalubridade, conforme artigo 46 da Lei nº 8.112/1990: os pensionistas, notificados quanto à cessação do pagamento do adicional de insalubridade, impetraram Mandados de Segurança nº 2005.38.00.0022425-9, nº 2005.38.00.013209-6 e nº 2005.38.00.013210-6, obtendo liminares favoráveis à continuidade dos pagamentos dos adicionais de insalubridade;
- e) item 7.2.1.2 - cumprir as determinações já exaradas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 855/2004 - 2ª Câmara, pensando à documentação de concessão de diárias e/ou utilização de carro oficial, a comprovação de economicidade ou as devidas justificativas: recomendação não acatada, conforme item 6.2.1.1 deste Relatório;
- f) item 8.1.1.1 - divulgar os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, com antecedência, durante três dias consecutivos, obrigatoriamente e contemporaneamente, no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado ou em pelo menos um jornal de grande circulação no Estado ou no Município, nos casos especificados pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/1993: dentro da amostragem aplicada nesta auditoria, a recomendação foi acatada pela Entidade;
- g) item 8.1.1.2 - informar, nas planilhas estimativas de preços em editais, os preços unitários, conforme disposto no inciso II do § 2º do artigo 40 da Lei nº 8.666/1993: dentro da amostragem aplicada nesta auditoria, a recomendação foi acatada pela Entidade;

h) item 8.2.1.1 - realizar a publicação resumida dos termos aditivos no Diário Oficial da União, em obediência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, bem como submetê-los à apreciação da Procuradoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do artigo 38 dessa mesma lei: dentro da amostragem aplicada nesta auditoria, a recomendação foi acatada pela Entidade;

i) item 8.2.2.1 - realizar processo licitatório para a contratação de serviços de telefonia de longa distância, uma vez que mesmo no exercício de 2003, quando foi realizada a contratação por inexigibilidade de licitação, já havia a possibilidade de competição: a recomendação foi acatada pela Entidade;

j) item 8.2.2.2 - realizar processo licitatório para a contratação de serviços de telefonia móvel, uma vez que se trata de serviço continuado e que o valor informado pela Entidade, com as prováveis prorrogações, supera o valor de contratação por dispensa de licitação: a recomendação foi acatada pela Entidade;

k) item 8.3.1.1 - abster-se de realizar alteração de objeto de convênio sem a celebração de termo aditivo, uma vez que contraria o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, bem como restituir ao concedente a parcela dos recursos utilizada em finalidade diversa da estabelecida pelo Convênio SESu nº 290/2004 (SIAFI nº 512554), nos termos da alínea "c" do inciso XII do artigo 7º dessa mesma Instrução Normativa: dentro da amostragem aplicada nesta auditoria, a recomendação foi acatada em parte pela Entidade. Embora não tenha realizado alterações de objeto de convênios sem a celebração de termos aditivos, a UNIFAL não restituiu à SESu a parcela dos recursos do convênio em questão utilizados em finalidade diversa de seu objeto.

9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS

9.2.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)

Ausência de operacionalização da Auditoria Interna pela UNIFAL. A Entidade não adotou medidas suficientes ao completo saneamento da incorreção ora relatada, tendo em vista que continua sem possuir o cargo de Auditor Interno devidamente preenchido, conforme determinam os normativos pertinentes ao Controle Interno do Poder Executivo Federal, conforme preceitua o artigo 14 do Decreto nº 3591, de 6/9/2000.

ATTITUDE DO(S) GESTOR(ES):

O Gestor tinha ciência do fato relatado, no entanto, não adotou as medidas corretivas necessárias para a implementação e operacionalização da Auditoria Interna da referida Entidade até data desta auditoria.

CAUSA:

Insuficiência de recursos humanos na Entidade.

JUSTIFICATIVA:

"A Unidade de Auditoria Interna desta Instituição foi criada, tendo sido designada uma servidora, em 05/07/2002, pela Portaria nº 322, para exercer as atividades de Auditora. Entretanto, a partir de 10/10/2003, a referida servidora foi dispensada da função e foi

aprovada, pelo Conselho Superior, a indicação de outro servidor (Resolução nº 10/2003), sendo que este não exerceu suas atividades, pois é o Contador desta Instituição.

Informamos que está sendo designada a servidora" de matr. SIAPE nº 1037803, "cuja indicação será submetida ao Conselho Superior nos próximos dias, para exercer a função de Chefe da Auditoria Interna da UNIFAL-MG, o que pode ser constatado por essa equipe de auditoria".

Em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, que encaminhou o relatório preliminar de auditoria, a UNIFAL encaminhou cópia da Portaria nº 111, de 22/03/2006, publicada no D.O.U. de 24.03.2006, por meio da qual designou a servidora de matr. SIAPE nº 1037803 para a função de Chefe da Auditoria Interna da Unidade.

ANALISE DA JUSTIFICATIVA:

A informação apresentada em resposta ao Ofício nº 10664/2006/CGU-PR, referente à designação de servidora para a função de Chefe da Auditoria Interna, não sana a impropriedade.

É preciso que a Entidade forneça condições materiais, humanas e técnicas para que a Auditoria Interna consiga efetivamente assessorar a alta administração, buscando agregar valor à gestão por meio do acompanhamento indireto de processos, avaliação de resultados e proposições de ações corretivas para os desvios gerenciais porventura encontrados, conforme disposto na Seção I do Capítulo X da Instrução Normativa SFC nº 01/2001.

RECOMENDAÇÃO:

Fornecer, à Auditoria Interna, condições humanas e materiais suficientes, que a possibilite desempenhar, plenamente, suas competências, conforme determinação contida no item da Seção I do Capítulo X da IN SFC nº 01/2001.

9.2.2 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS

9.2.2.1 INFORMAÇÃO: (028)

O processo de prestação de contas foi formalizado na forma simplificada, haja vista os recursos geridos no exercício de 2005 não terem ultrapassado o limite fixado pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Normativa TCU nº 71/2005.

Fundamentado pela Instrução Normativa TCU nº 47/2004, o processo de prestação de contas apresentou as seguintes impropriedades:

- no que se refere a peças, não apresentou Parecer do órgão de Auditoria Interna, conforme item 9.2.1.1 deste Relatório;

- concernente ao conteúdo previsto, conforme descrito no item 3.1.1.1 deste Relatório, foi deficiente nos aspectos de:

a) Descrição dos objetivos e metas (físicas e financeiras) pactuados nos programas/ações administrativas (projetos e atividades) contidas no seu plano de ação;

b) Avaliação dos resultados da execução dos programas governamentais e/ou das ações administrativas, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e a eficácia, eficiência e efetividade no cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, de acordo com o escopo definido no parágrafo segundo, no período a que se refere o presente processo, constatou-se o seguinte:

6.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)

Ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP nº 205, de 08/04/1988.

7.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Falhas nos procedimentos adotados na seleção de professores.

7.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF nº 96/2001 e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

7.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (014)

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentença judicial não transitada em julgado.

7.2.1.4 CONSTATAÇÃO: (020)

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

7.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (010)

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

7.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Descumprimento de jornada de trabalho pelos médicos.

7.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (019)

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente a professor que descumpriu regime de dedicação exclusiva estabelecido no artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/1987.

8.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (002)

Extrapolação do limite previsto para a modalidade de convite, quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

8.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (004)

Realização indevida de dispensa de licitação.

8.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (003)

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

9.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (022)

Ausência de operacionalização da Auditoria Interna pela UNIFAL.

Belo Horizonte , 23 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 175107
UNIDADE AUDITADA : UNIFAL - MG
CÓDIGO : 153028
EXERCÍCIO : 2005
PROCESSO N° : 23087.000038/2006-79
CIDADE : ALFENAS

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0006, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 175107, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades

6.1.1.1

Ausência da adequação do inventário à IN/SEDAP n° 205, de 08/04/1988.

7.1.1.1

Falhas nos procedimentos adotados na seleção de professores.

7.2.1.1

Pagamento de substituição em desacordo com a Orientação SAF n° 96/2001

e com o Ofício nº 146/2005/COGES/SRH/MP, de 29/07/2005.

7.2.1.2

Pagamentos incorretos das incorporações de funções de FC, decorrentes de sentença judicial não transitada em julgado.

7.2.1.4

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores de abono de permanência pagos indevidamente na gratificação natalina dos servidores que recebem aquele benefício.

7.2.2.1

Pagamentos de adicional por tempo de serviço em desacordo com os artigos 67 e 102 da Lei nº 8.112/1990 e com a Decisão TCU nº 478/1994 - Plenário.

7.4.1.1

Descumprimento de jornada de trabalho pelos médicos.

7.4.1.2

Ausência de ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente a professor que descumpriu regime de dedicação exclusiva estabelecido no artigo 14, I, do Decreto nº 94.664/1987.

8.1.1.1

Extrapolação do limite previsto para a modalidade de convite, quanto à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

8.1.2.1

Realização indevida de dispensa de licitação.

8.2.1.1

Prorrogação indevida dos prazos de vigência de contratos de aquisição de bens.

9.2.1.1

Ausência de operacionalização da Auditoria Interna pela UNIFAL.

Belo Horizonte , 23 de Maio de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

RELATÓRIO Nº : 175107

EXERCÍCIO : 2005

PROCESSO Nº: 23087.000038/2006-79

UNIDADE AUDITADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

CÓDIGO : 153028

CIDADE : ALFENAS-MG

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES** e **REGULARES COM RESSALVAS**.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações do Gestor sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, de de 2006.

Diretor de Auditoria da Área Social